



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LISIANE BORTOLIN VALGA MESSAGGI

**O DIREITO AO NOME PARA O NATIMORTO:
UMA ANÁLISE COM ENFOQUE NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NOS
DIREITOS DE PERSONALIDADE**

Içara

2020

LISIANE BORTOLIN VALGA MESSAGGI

**O DIREITO AO NOME PARA O NATIMORTO:
UMA ANÁLISE COM ENFOQUE NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NOS
DIREITOS DE PERSONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ana Carla Ferreira Marques, Esp.

**Içara
2020**

LISIANE BORTOLIN VALGA MESSAGGI

**O DIREITO AO NOME PARA O NATIMORTO:
UMA ANÁLISE COM ENFOQUE NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NOS
DIREITOS DE PERSONALIDADE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 03 de julho de 2020.

Professora e orientadora Ana Carla Ferreira Marques, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Roberta dos Santos Rodrigues, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Agenor de Lima Bento, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho à minha família, em especial, minha mãe, meu marido e filhos, que nunca duvidaram da minha capacidade e muito me auxiliaram no desenvolvimento desta monografia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por toda força e sabedoria a mim despendidas no decorrer da vida acadêmica.

Agradeço, de todo o coração, a minha mãe, por estar ao meu lado todos os dias, apoiando-me e auxiliando nos afazeres domésticos, para que eu pudesse me dedicar inteiramente aos estudos.

Agradeço ao meu marido e professor, a quem eu amo intensamente e nutro orgulho e admiração pela pessoa que é e pelo tempo dedicado a me ajudar a compreender o universo do direito, que para mim era novo.

Agradeço aos meus filhos, por entenderem minha ausência todo esse tempo, ao mesmo tempo em que me desculpo por ela. A minha doce Louise, que amo infinitamente, e que, desde o meu primeiro dia acadêmico, dedicou-se inteiramente a me ajudar com os estudos. Ao meu menino, Luiz Felipe, hoje, um belo rapaz, que tanto amo e me orgulho.

Agradeço aos meus familiares que, direta ou indiretamente, auxiliaram na jornada acadêmica, assim como aos amigos conquistados na universidade, que foram indispensáveis nesta caminhada, tornando-a mais leve, em especial a Ana Paula Nandi, que, desde o início, esteve ao meu lado.

Agradeço, ainda, aos professores pela dedicação e todo zelo em compartilhar seus conhecimentos e sua amizade. Agradeço também ao coordenador do curso, professor Alex Sandro Sommariva, grande amigo e incentivador, para que eu conseguisse atingir este objetivo.

Por fim, e em especial, agradeço a minha orientadora e grande amiga, professora Ana Carla Ferreira Marques, pelo incentivo de me fazer voltar à universidade, ao curso de Direito, quando eu mesma não acreditava que conseguiria e por confiar em mim na confecção desta monografia, com tema que lhe é tão estimado.

“Sonhos não morrem, apenas adormecem na alma da gente e basta só uma frase para eles renascem outra vez”. (Chico Xavier).

RESUMO

O presente estudo tem por fim analisar a possibilidade da atribuição de nome ao natimorto, em assentos dessa natureza, registrados no Livro C Auxiliar dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais. Para alcançar a finalidade exposta, foi realizado um estudo de método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. O nível de pesquisa realizado foi exploratório. Verificou-se que, até o ano de 2012, prevalecia intensa resistência para o registro de nome ao natimorto, inclusive com algumas decisões de tribunais não aceitando tal elemento no registro, diante da ausência de previsão na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). No âmbito jurisprudencial e das normas das corregerias do país, verificou-se uma uniformidade de evolução de entendimento, no sentido de, paulatinamente, autorizar-se a inserção do nome no registro de natimorto para aquele que teve vida, ainda que breve, com fundamento no direito de personalidade e no princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, existem alguns projetos de lei que pretendem alterar a redação do artigo 53 da Lei 6.015/73, para corrigir a omissão em relação à possibilidade de registro do nome ao natimorto.

Palavras-chave: Direito. Nome. Natimorto. Dignidade. Personalidade Civil.

ABSTRACT

This study aims to analyze the possibility of naming the stillborn, in seats of this nature, registered in Book C Auxiliary of the Civil Registry Offices of Natural Persons. To achieve the stated purpose, a study of deductive method was carried out, with bibliographic, doctrinal and jurisprudential research. The level of research carried out was exploratory. It was found that, until the year 2012, intense resistance for the name registration to stillbirth prevailed, including with some court decisions not accepting such element in the registry, in the absence of a provision in the Public Records Law (Law No. 6.015 / 73). Within the scope of jurisprudence and the rules of the country's corregerias, there was a uniform evolution of understanding, in the sense of gradually authorizing the insertion of the name in the stillbirth record for the one who had life, albeit brief, on the grounds the right to personality and the principle of human dignity. In this perspective, there are some bills that intend to change the wording of article 53 of Law 6.015 / 73, to correct the omission in relation to the possibility of registering the name of stillborn.

.

Keywords: Law. Name. Stillborn. Dignity. Civil Personality.

LISTA DE ABREVIATURAS

ARPEN-SP – Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Art. - Artigo

CCB - Código Civil Brasileiro

CF - Constituição Federal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DCD - Diário da Câmara dos Deputados

DNV - Declaração de Nascido Vivo

DO - Declaração de Óbito

LRP - Lei de Registros Públicos

p. ex. - por exemplo.

RCPN - Registro Civil das Pessoas Naturais

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE EM UMA PERSPECTIVA CIVIL – CONSTITUCIONAL	15
2.1 INÍCIO DA PERSONALIDADE CIVIL	17
2.2 CAPACIDADE CIVIL	20
2.3 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE ..	22
2.4 A HORIZONTALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	25
3. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS.....	28
3.1 FINALIDADE DO REGISTRO CIVIL.....	29
3.2 PRINCÍPIOS DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS.....	32
3.2.1 Princípio da legalidade	32
3.2.2 Princípio da publicidade.....	33
3.2.3 Princípio da instância	34
3.2.4 Princípio da territorialidade.....	35
3.2.5 Princípio da imutabilidade.....	35
3.2.6 Princípio da autenticidade.....	36
3.2.7 Princípio constitucional ao registro e à certidão	38
3.3 REGISTRO DE NASCIMENTO	39
3.4 REGISTRO DE ÓBITO	44
3.5 REGISTRO DE NATIMORTO	46
4. O DIREITO AO NOME PARA O NATIMORTO	49
4.1 ANÁLISE DOCTRINÁRIA	49
4.1.1 Posicionamentos contrários ao registro do nome do natimorto	49
4.1.2 Posicionamentos favoráveis ao registro do nome do natimorto.....	50
4.2 NORMATIZAÇÃO DAS CORREGEDORIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ..	52
4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	57
4.4 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI	65
5. CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS.....	76
ANEXOS	83
ANEXO A – Projeto de Lei nº 5.171/2013	84
ANEXO B – Veto do Projeto de Lei nº 5.171/2013.....	86

ANEXO C – Projeto de Lei nº 3364/2015	87
ANEXO D – projeto de lei nº 9653/2018	89
ANEXO E – Projeto de Lei nº 3649/2019	93

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é dotada de fundamentos, objetivos, direitos e garantias fundamentais que permitem o reconhecimento de direitos de cunho essencialmente existencial, estejam ou não vinculados a direitos de caráter patrimonial.

Fala-se, desde a sua promulgação, do fenômeno da constitucionalização dos mais variados ramos do direito. A constitucionalização do Direito Civil, por seu turno, traz como reflexo a necessidade de harmonizar as regras do Código Civil e leis esparsas que integram o direito privado conforme a Constituição.

Na mesma diretriz estruturante de direitos não exclusivamente patrimoniais, inserem-se os direitos de personalidade, que reafirmam a proteção da pessoa natural consolidada na Constituição da República (TARTUCE, 2016, p. 88).

No contexto dos direitos de personalidade, encontra-se o nome da pessoa natural, principal elemento identificador do indivíduo na sociedade desde as civilizações antigas.

Ao discorrer acerca da proteção atribuída ao nome, Melo (2015, p. 68) leciona que: “o nome é um dos mais sagrados direitos da personalidade porque é o elemento que diferencia e individualiza a pessoa no seio da sociedade, inclusive indicando sua origem familiar, e integra a personalidade do indivíduo”.

Dessa forma, por ser o nome direito da personalidade, encontra respaldo na dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao nome é extraído do art. 16 do Código Civil, que dispõe que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002).

Os aspectos registrais que regulamentam o nome são extraídos da Lei n. 6.015/73, conhecida como Lei de Registros Públicos (LRP).

A forma pela qual está estruturada a redação do art. 53 da Lei de Registros Públicos e seu parágrafo primeiro, porém, não evidencia expressamente o direito ao nome do natimorto, ou seja, aquele que, no momento do parto, nasceu sem vida.

Sob esse enfoque, com base no exposto, delimita-se a pesquisa a ser empreendida no direito à atribuição do nome ao natimorto, a partir de uma análise

na perspectiva do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dos direitos de personalidade.

O Código Civil estabelece um espectro de proteção ao nascituro, ao dispor, em seu art. 2º, que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). Daí por que a doutrina majoritária preconiza proteção, ao menos de direitos existenciais, para aquele que se encontra concebido.

Diante desse cenário, que conjuga a proteção de direitos do nascituro e a ausência de óbice expresso na Lei de Registros Públicos para registrar o elemento nome no assento de natimorto, alguns estados da federação normatizaram pela viabilidade da atribuição de nome ao bebê nascido morto.

Sobre o tema em análise, deve-se considerar, ainda, o aumento da procura no Poder Judiciário pelas famílias enlutadas na busca pelo direito de atribuir o nome ao filho natimorto que fora tão desejado e esperado. E esse sentimento dos familiares tem sido respaldado em alguns tribunais do país.

Atualmente, algumas Corregedorias de Justiça de tribunais de justiça, como a de Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco e, recentemente, Santa Catarina, já possuem normas extrajudiciais que facultam o direito de atribuição de nome ao natimorto no registro.

Outrossim, existem projetos de lei, como o PL n. 5.171/2013 de autoria do Deputado Ângelo Agnolin, o PL n. 3364/2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, o PL n. 9653/2018, da Deputada Keiko Ota, e o PL n. 3649/2019, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, apresentados como possíveis vetores de alteração do artigo 53 da Lei de Registros Públicos, dispondo sobre o registro do natimorto.

Para corroborar com o tema proposto e motivar a investigação acerca da possibilidade da atribuição de nome no registro de natimorto, lançam-se, primeiramente, algumas indagações, como: Quais os requisitos para caracterização do natimorto? Há vedação legal para a inserção do nome ao natimorto nessa espécie de registro? É possível autorizar a atribuição de nome ao natimorto no registro? Destacadas as indagações e objetivando estabelecer precisamente o problema, indica-se como questionamento central: Quais são os principais fundamentos utilizados para permitir o direito ao nome para o natimorto?

Como objetivo geral da pesquisa busca-se analisar a possibilidade da atribuição de nome ao natimorto, nessa espécie de registro civil.

Pretende-se, com os objetivos específicos, discorrer sobre a constitucionalização do Direito Civil e a influência da Dignidade da Pessoa Humana na temática abordada, analisar a finalidade e os princípios atinentes ao registro civil de pessoas naturais, bem como verificar, por meio de uma análise doutrinária e jurisprudencial, a inserção do nome na categoria de direitos de personalidade e demonstrar a viabilidade da atribuição do nome ao natimorto, no âmbito do direito registral, com fundamento no princípio da Dignidade da Pessoa Humana e no direito de personalidade.

Nesse cenário, o tema analisado justifica-se pela grande relevância dentro do ordenamento jurídico pátrio, tanto pelo viés jurídico, porque propõe uma releitura constitucionalizada do direito registral e do direito civil, quanto pelo viés social, uma vez que a pesquisa propõe uma melhor solução às famílias que passam pela prematura perda de um filho (natimorto).

É consabido que o filho representa um grande vínculo afetivo para a família desde a notícia de sua concepção, sobretudo na atualidade, em que os avanços tecnológicos permitem maior monitoramento do feto dentro do útero. Os pais acompanham os primeiros movimentos, conhecem características pessoais como o sexo e as medidas, inclusive por imagens, fortalecendo ainda mais esse vínculo antes da chegada daquela vida que se espera. Logo, a perda gestacional é de difícil superação para a família.

O reconhecimento do nome ao natimorto, sob esse prisma, é uma forma de garantir o mínimo de dignidade e consolo aos familiares, conforme disposto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e não viola o sistema normativo. Ao contrário, encontra ressonância no cenário jurídico, conforme os fundamentos que serão elucidados na presente pesquisa.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, consistente em analisar textos normativos e doutrinas, de modo a realizar um raciocínio lógico de dedução, partindo de uma premissa mais abrangente, algo já conhecido, para alcançar uma premissa menor, uma conclusão específica do tema em estudo.

No que se refere ao tipo de pesquisa, tendo em vista a extensa análise de instrumentos normativos e doutrinas realizada, trata-se de pesquisa bibliográfica.

Por sua vez, no tocante ao nível da pesquisa, foi o mesmo do tipo exploratório, tendo proporcionado grande familiaridade com o tema em estudo ao pesquisador.

O desenvolvimento da monografia foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, abordar-se-á matéria sobre os direitos de personalidade, suas definições e características. Conceituar-se-á capacidade civil e explanar-se-á acerca da horizontalização dos direitos fundamentais.

No segundo capítulo, realizar-se-á incursão sobre o Registro Civil das Pessoas Naturais, destacando-se o registro de nascimento, de óbito e registro de natimorto, bem como os princípios registrares atinentes a tais estruturas de registro.

No terceiro capítulo, será promovida a análise doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade do assento do nome do natimorto em seu respectivo registro e a abordagem aos projetos de lei referentes ao tema.

2. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE EM UMA PERSPECTIVA CIVIL – CONSTITUCIONAL

Os direitos de personalidade são uma criação da doutrina contemporânea. Considerados essenciais em todos os sentidos, são a soma de habilidades, são intrínsecos, corpóreos e incorpóreos, à pessoa humana.

A discussão acerca dos direitos de personalidade teve origem em meados do século XIX. A proteção contra exploração do homem pelo Estado, as injustiças e revoltas em busca de direitos inerentes a ele eram afirmadas por jusnaturalistas europeus, mais precisamente da Alemanha, França e Itália (SCHREIBER, 2013, p.17).

Contudo, esses direitos não eram entendidos da mesma forma por todos os doutrinadores da época. Alguns viam os direitos de personalidade como direito ao próprio corpo, à vida e à honra, e estes eram tão enraizados culturalmente e inerentes ao sujeito que soava como contradição, conforme leciona Anderson Schreiber (2013, p.17):

Nesse cenário, não chega a ser espantoso que juristas importantes, como Savigny, Von Thur e Enneccerus, negassem qualquer validade científica à categoria. Viam nela uma inovação inconsistente. Sustentavam, em poucas palavras, que os direitos da personalidade configuravam uma contradição nos próprios termos, já que tinham como objeto o próprio sujeito. Se, para o direito civil, a personalidade consistia na capacidade de ter direitos, não podia essa mesma personalidade figurar como objeto de direito algum.

Da mesma forma, disciplina Maria Helena Diniz (2012, p. 134) que “A vida humana, p. ex., é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. A vida não é uma concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito a uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos”.

De acordo com Goffredo Telles Junior (1977 *apud* DINIZ, 2012, p. 133 e 134):

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprio da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Historicamente, os direitos de personalidade nem sempre estiveram presentes em nosso ordenamento jurídico. O Código Civil de 1916 não fazia menção aos direitos de personalidade. No entanto, na metade do século XX, o tema atingiu seu ápice, marcado por duas grandes guerras que mudaram o cenário mundial, despertando na comunidade jurídica internacional a necessidade de proteção da dignidade humana.

Tal proteção à existência digna do ser humano teve como reivindicações a consagração de um direito geral de personalidade, o que ensejou a criação de uma cláusula geral de direitos essenciais para a existência da pessoa na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Assembleia Geral das Nações reconheceu em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNICEF BRASIL), que a dignidade inerente a toda família humana, e seus direitos iguais e inalienáveis, são o fundamento da liberdade e paz no mundo, firmando assim a dignidade da pessoa humana como fundamento da liberdade.

Conhecida como Constituição Cidadã, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (BRASIL, 1988):

Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana.

Para Luís Roberto Barroso (2010, p. 24) “A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade”.

Sob influência da legislação europeia e por força doutrinária da Constituição, surgiram com a edição do Código Civil de 2002, entre os artigos 11 e 21, alguns direitos de personalidade, como o nome, imagem e o pseudônimo (TEPEDINO, p.20, 2013), reafirmando a necessidade de proteção à dignidade humana.

O Enunciado n. 274, da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal de 2012, além de reafirmar os direitos positivados no Código Civil de 2002, demonstra que este rol de direitos é exemplificativo.

274 – Art. 11: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (BRASIL, 2012).

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), igualmente, confere grande número de direitos fundamentais, principalmente em seu artigo quinto. E, como referido rol também se trata de rol exemplificativo, não há impeditivos para a implementação de novos direitos de personalidade baseados no princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 INÍCIO DA PERSONALIDADE CIVIL

Faz-se necessário, primeiramente, discorrer sobre o significado jurídico de personalidade e, a partir de então, a respeito do momento em que esta é atribuída pelo ordenamento jurídico, a fim de tornar possível a compreensão da extensão dos direitos de personalidade.

Disciplina Flávio Tartuce (2019, p. 189) que a personalidade “pode ser conceituada como a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma de aptidões da pessoa. Assim, a personalidade pode ser entendida como aquilo que a pessoa é, tanto no plano corpóreo quanto no social”.

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa, sendo que todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 49).

O estudo acerca do início da personalidade civil da pessoa é historicamente discutido pela doutrina, que busca determinar o seu exato momento. Para Silvio Salvo Venosa (2017, p. 143), “A questão do início da personalidade tem relevância porque, com a personalidade, o homem se torna sujeito de direitos”.

Acerca do tema, discorre César Fiuza (2003 apud TARTUCE, p. 190, 2019) que “o legislador civil de 2002, ao não assumir um dos posicionamentos teóricos a respeito dessa temática, perdeu a oportunidade de pôr termo à discussão, que é histórica e existe até os dias atuais”.

Dito isso, explica ainda o nobre doutrinador, que da análise conjunta da redação dos artigos 1º e 2º do Código Civil de 2002, que disciplinam que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” e que “a personalidade jurídica da pessoa natural começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, pode-se chegar à conclusão de que o nascituro, pelo direito resguardado, também deveria ser considerado pessoa (TARTUCE, 2019, p. 198).

O Código Civil vigente atribui, de forma expressa em seu artigo 2º, o início da personalidade, determinando que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, 2002).

Extrai-se do supracitado artigo que a lei resguarda uma expectativa de direitos àquele já concebido, que ainda se encontra no ventre materno, desde a sua concepção, prevendo a aquisição daqueles direitos para após o seu nascimento com vida.

De acordo com Christiano Cassettari (2018, p 42), “Para que ocorra o fato do nascimento, ponto de partida da personalidade, será preciso que a criança se separe completamente do ventre materno, e, mesmo assim, é necessário ainda que o recém-nascido haja dado inequívocos sinais de vida, mesmo que venha a falecer instantes depois”.

O Código Civil vigente não exige um tempo determinado para que aquele que nasceu com vida, também chamado pela doutrina de nascituro, adquira direitos de personalidade, o que o difere de legislações de outros países que estipulam um tempo mínimo de vida para que o recém-nascido adquira referidos direitos ou, ainda, exigem que ele possua características humanas (GONÇALVES, 2018).

O tema em questão divide opiniões dos doutrinadores quanto ao momento em que a pessoa, leia-se nascituro, adquire tal situação jurídica. São três as correntes doutrinárias que estudam e tentam explicar o início da personalidade, sendo elas: natalista, da personalidade condicional e concepcionista (TARTUCE, 2016).

A teoria natalista confere personalidade civil apenas ao nascido com vida, resguardando apenas mera expectativa de direitos ao nascituro, para quem são negados até mesmo os direitos fundamentais. Os doutrinadores que seguem esta teoria entendem que os direitos conferidos ao nascituro pelo artigo 2º do Código Civil de 2002 ficam condicionados ao seu nascimento.

A respeito de referida corrente doutrinária, Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 144) afirma que:

O fato de o nascituro ter proteção legal não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade. Embora haja quem sufrague o contrário, trata-se de uma situação que somente se aproxima da personalidade, mas com esta não se equipara. A personalidade somente advém do nascimento com vida.

Da mesma forma, a teoria da personalidade condicional reserva alguns direitos ao nascituro, resguardando como condição essencial seu nascimento com vida. Para tal doutrina, os direitos estão condicionados a um futuro incerto, caso o nascituro venha a nascer com vida seus direitos retroagem ao momento da concepção.

Ao analisar a teoria da personalidade condicional, Maria Helena Diniz leciona que essa teoria resguarda um direito potestativo ao evento nascimento com vida, dividindo-se em personalidade jurídica formal e material. Maria Helena Diniz (1999 apud GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2012, p. 144) disciplina ainda:

[...] que, na vida intrauterina, tem o nascituro personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos e aos da personalidade, passando a ter a personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. Se nascer com vida, adquire personalidade jurídica material, mas se tal não ocorrer, nenhum direito patrimonial terá.

Segundo leciona Flávio Tartuce (2019, p.192), “O grande problema dessa corrente doutrinária é que ela é apegada a questões patrimoniais, não respondendo ao apelo de direitos pessoais ou da personalidade a favor do nascituro”.

Por sua vez, a teoria da concepção, firmada na parte final do artigo 2º do Código Civil vigente (BRASIL, 2002), contempla direitos ao nascituro, sendo que “o nascituro adquire personalidade jurídica desde a concepção e, a partir desta data, é considerado pessoa. A titularidade diz com os direitos de personalidade e não direitos de cunho patrimonial, que estão sujeitos ao nascimento com vida”, conforme disciplina Maria Berenice Dias (2019, p.175).

A Lei nº 8.560 de 1992 (BRASIL, 1992), que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, tem destaque nessa teoria, estabelecendo em seu artigo 7º que “Sempre que na sentença de primeiro grau se

reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite”.

A teoria concepcionista, adotada pela maioria dos doutrinadores contemporâneos, defende os direitos do nascituro ainda no ventre materno (TARTUCE, 2016). Tal teoria é amparada em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e direitos de personalidade, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código Civil de 2002 e na Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804/08).

Com o advento da Lei de Alimentos Gravídicos, alguns doutrinadores voltaram a repensar sobre o termo inicial da personalidade civil, enquanto outros mantiveram seu posicionamento inabalado.

Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 144) mantém entendimento de que “O fato de o nascituro ter proteção legal, podendo, inclusive, pedir alimentos, não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade”.

De todo modo, a teoria concepcionista prevalece na doutrina civilista brasileira moderna (TARTUCE, 2019, p. 198), principalmente quanto aos direitos existenciais de personalidade destinados ao nascituro. Como determina o artigo 1º do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, sendo, assim, reconhecido o nascituro como pessoa humana e titular de direitos.

2.2 CAPACIDADE CIVIL

A doutrina explica a capacidade como a aptidão de exercer pessoalmente os direitos e deveres atribuídos pelo ordenamento civil. Personalidade não se confunde, contudo, com capacidade, a primeira é concebida a todos a partir do nascimento com vida, sendo estendida ao nascituro, enquanto a segunda completa a primeira.

Disciplinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 142) que, “Adquirida a personalidade, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica), praticando atos e negócios jurídicos dos mais diferentes matizes”.

Segundo Antônio Chaves (1977 apud DINIZ, 2012, p. 131), “para ser ‘pessoa’ basta que o homem exista, e, para ser ‘capaz’, o ser humano precisa preencher os requisitos necessários para agir por si, como sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica”.

O Código Civil de 2002 disciplina, em seu artigo primeiro, que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Esta capacidade, porém, é limitada, pois é certo que nem todos conseguem executar por si só os direitos e deveres que lhes são atribuídos.

Discorre Sílvio de Salvo Venosa (2017, p.145) que “a capacidade de fato é a aptidão da pessoa para exercer por si mesma os atos da vida civil. Essa aptidão requer certas qualidades, sem as quais a pessoa não terá plena capacidade de fato”.

As qualidades necessárias mencionadas pelo nobre doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 145) referem-se ao fato de a pessoa conseguir, por si só, exercer os atos da vida civil, sem precisar de um responsável legal para realizar os atos que lhes são atribuídos, justamente por ser considerado pelo ordenamento como pessoa capaz.

Para Flávio Tartuce (2019, p. 201),

Toda pessoa tem capacidade de direito, mas não necessariamente a capacidade de fato, pois pode lhe faltar a consciência para o exercício dos atos de natureza privada. Desse modo, a capacidade de direito não pode, de maneira alguma, ser negada a qualquer pessoa, podendo somente sofrer restrições quanto ao seu exercício.

Dessa forma, a doutrina classifica a capacidade civil, sem distinguir da capacidade jurídica, como capacidade de direito ou de gozo e capacidade de fato ou de exercício. Aclara Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 50) que “Quem possui as duas espécies de capacidade tem capacidade plena”.

Cumprir argumentar acerca da diferença entre capacidade de direito e capacidade de fato. Enquanto aquela revela direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente da necessidade de buscar esse direito, esta, por outro lado, impõe uma condição especial àqueles que não conseguem, por si só, tutelar seus direitos.

A qualificação da capacidade para a vida civil é disciplinada pelo Código Civil de 2002, em seus artigos 3º e 4º (BRASIL, 2002):

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 145), “[...] as incapacidades reguladas no ordenamento são apenas as de exercício ou de fato, pois a capacidade de gozo é atribuída a todo ser humano. Sob esse prisma, o Código distingue essa partição entre incapacidade absoluta e relativa”.

Os doutrinadores ainda atribuem o interesse sobre a capacidade civil ao direito privado, por estarem intimamente relacionados aos negócios jurídicos.

Nessa esfera, não se deve confundir capacidade com legitimação e legitimidade. Aquele que detém a capacidade de cumprir por si só os atos da vida, nem sempre poderá celebrar um negócio jurídico, como também poderá não ter a legitimidade para demandar em juízo o seu direito.

2.3 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

O Código Civil de 2002 trouxe um novo capítulo destinado aos direitos de personalidade com o objetivo de resguardar a dignidade humana, mudando o antigo perfil patrimonialista presente no Código Civil de 1916, adquirindo um caráter individual, voltado para um viés constitucional.

Ao conceituar os direitos de personalidade, como o direito da pessoa de defender o que lhe é intrínseco, Maria Helena Diniz se baseia nos ensinamentos de Goffredo Telles Jr., e continua, ainda, dissertando serem direitos comuns da existência da pessoa, o que permite que esta proteja legalmente um bem próprio de maneira direta. (DINIZ, 2012, p.134).

Da mesma forma, explana Flávio Tartuce (2019, p. 242):

Os direitos da personalidade são, em suma, aquelas qualidades que se agregam ao homem, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, comuns da própria existência da pessoa e cuja norma jurídica permite sua defesa contra qualquer ameaça. O direito

objetivo autoriza a defesa dos direitos da personalidade, que, por sua vez, são direitos subjetivos da pessoa de usar e dispor daquilo que lhe é próprio, ou seja, um poder da vontade do sujeito somado ao dever jurídico de respeitar aquele poder por parte de outrem.

Antônio Chaves (1983 apud VENOSA, 2017, p. 182) traz uma diferenciação entre os direitos naturais e os direitos patrimoniais; enquanto aqueles conferem à pessoa ofendida reparação no âmbito moral, estes requerem indenização pecuniária, conferindo um caráter secundário aos direitos patrimoniais.

O Código Civil de 2002 traz expressamente apenas três características aos direitos de personalidade, dispondo seu artigo 11 que “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Já a doutrina classifica as características dos direitos personalíssimos como inatos, ilimitados, vitalícios, irrenunciáveis, imprescritíveis e inexpropriáveis (DINIZ, 2012, p. 134).

Tais direitos são inatos, em razão do “caráter absoluto dos direitos da personalidade [que] se materializa na sua oponibilidade erga omnes, irradiando efeitos em todos os campos e impondo à coletividade o dever de respeitá-los” (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2012, p. 214).

No que se refere à classificação dos direitos personalíssimos como ilimitados, por sua vez, o Código Civil de 2002 atribuiu ao capítulo II, artigos 11 a 21, o caráter ilimitado, ou seja, o rol dos direitos é exemplificativo, como forma de orientação por pertencerem aos princípios gerais do direito. Entende Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 184) que:

Geralmente, os direitos da personalidade decompõem-se em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade. Essa classificação, contudo, não é exaustiva. Os direitos de família puros, como, por exemplo, o direito ao reconhecimento da paternidade e o direito a alimentos, também se inserem nessa categoria. Não é possível, como apontamos, esgotar esse elenco.

É atribuído, outrossim, o caráter de vitaliciedade aos direitos personalíssimos, o que significa dizer que vão existir enquanto o ser humano existir. A morte põe fim à personalidade jurídica, à possibilidade de ser sujeito de direitos. Contudo, como são assegurados os direitos ao nascituro, também são resguardados direitos mesmo após a morte (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2012).

O artigo 12, parágrafo único, do Código Civil de 2002, disciplina que “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” (BRASIL, 2002).

A irrenunciabilidade dos direitos está presente no artigo 11 do Código Civil de 2002, determinando que “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

Cumprido ressaltar que esta característica demonstra total proteção à pessoa humana. Mesmo que não se invoquem os direitos de personalidade, jamais será possível renunciá-los. Há, assim, proibição Estatal da renúncia de direitos dessa natureza, a qual possui como objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana.

Segundo Sílvia de Salvo Venosa (2017, p. 184),

Os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família, por exemplo.

Diz-se que os direitos de personalidade são inexpropriáveis por corresponderem aos direitos que não compõem o patrimônio da pessoa e, portanto, não podem ser objeto de execução. Para Maria Helena Diniz (2012, p.126), “Os direitos da personalidade são necessários e inexpropriáveis, pois, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana”.

A execução de uma dívida não pode recair, portanto, sobre a liberdade da pessoa, mas tão somente sobre seu patrimônio. O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) disciplina em seu artigo 789, que a pessoa responde por suas obrigações com todo o seu patrimônio atual e futuro.

A imprescritibilidade dos direitos de personalidade demonstra que eles não se extinguem pelo não uso, não tendo um prazo determinado para seu exercício, ou seja, não é condicionado a qualquer requisito temporal.

A este respeito disciplina Maria Helena Diniz (2012, p. 136):

Como todos os direitos da personalidade são tutelados em cláusula pétrea constitucional, não se extinguem pelo seu não uso, nem seria possível impor prazos para sua aquisição ou defesa. Logo, se a pretensão for indenização civil por dano moral direto em razão de lesão a direito da personalidade (p. ex., integridade física ou psíquica, vida, imagem, liberdade de pensamento etc.), ter-se-á, na nossa opinião, a imprescritibilidade.

Assim, a imprescritibilidade do direito importa, de uma maneira mais simplista, no fato de que embora a pessoa não exerça seu direito, ainda assim ele irá se perpetuar no tempo.

O Código Civil de 2002 trouxe um novo capítulo destinado aos direitos de personalidade com o objetivo de resguardar a dignidade humana, mudando o antigo perfil patrimonialista presente no Código Civil de 1916, adquirindo um caráter individual, voltado para um viés constitucional.

2.4 A HORIZONTALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos, reconhecidos no final da idade média, quando o Estado deixava de exercer autoridade sobre os atos das pessoas, passando assim a ter o dever de protegê-las, foram positivados na Constituição da República Federativa do Brasil como direitos fundamentais.

Esses direitos fundamentais quando usados nas relações entre as pessoas e o Estado, hoje, Poder Público, são denominados eficácia vertical. Segundo Paulo Lépore (2018, p.72, grifos do autor), “Tradicionalmente sempre se afirmou a **eficácia vertical** dos direitos fundamentais, assim entendida sua aplicação nas relações entre o Estado e os particulares”.

A aplicação desses direitos impostos pela Constituição Federal foi objetivada para regular o autoritarismo do Estado. Contudo, a ameaça aos direitos fundamentais atualmente não decorre somente da relação entre governantes e governados.

Daniel Sarmiento (2010, p. 18) pontifica que:

Fala-se em eficácia horizontal dos direitos fundamentais, para sublinhar o fato de que tais direitos não regulam apenas as relações verticais de poder que se estabelecem entre estado e cidadão, mas incidem também sobre relações mantidas entre pessoas e entidades não estatais, que se encontram em posição de igualdade formal.

Com o crescimento globalizado e o elevado grau de desigualdade social, o abuso dos poderes acaba por violar direitos fundamentais também entre particulares. Entendeu-se, desse modo, necessária a ampliação dos direitos fundamentais também na esfera das relações privadas, entre os particulares, nomeada pela doutrina de eficácia horizontal dos direitos fundamentais (SARMENTO, 2010).

Discorre Daniel Sarmento (2006 *apud* LENZA, 2019, p. 1771) que “O tema da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também denominado pela doutrina eficácia privada ou externa dos direitos fundamentais, surge como importante contraponto à ideia de eficácia vertical dos direitos fundamentais”.

Quanto à aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, a doutrina destaca duas teorias. São elas: a teoria da eficácia indireta ou mediata, e a teoria da eficácia direta ou imediata dos direitos fundamentais, conforme disciplina Virgílio Afonso da Silva (2004 *apud* LENZA, 2019, p. 1772).

A teoria indireta ou mediata dos direitos fundamentais proíbe que o legislador edite normas infraconstitucionais violando os direitos fundamentais, requerendo, ao contrário disso, que as edite indicando qual direito fundamental deverá ser aplicado.

Segundo Pedro Lenza (2019, p. 1772), os direitos fundamentais são aplicados de maneira reflexa, tanto em uma dimensão proibitiva e voltada para o legislador, que não poderá editar lei que viole direitos fundamentais, como, ainda, positiva, voltada para que o legislador implemente os direitos fundamentais, ponderando quais devem ser aplicadas às relações privadas.

Quanto à sua aplicabilidade imediata ou direta, encontra-se expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, § 1º, que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal vem adotando a teoria da eficácia direta ou imediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, desde o ano de 2005, conforme se verifica no julgado precursor, cuja ementa segue:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem

somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. [...] (BRASIL, 2005).

O Ministro Relator Gilmar Mendes demonstra por meio deste julgado que o ordenamento jurídico não atribuiu qualquer imunidade às associações, demonstrando o abuso dos direitos fundamentais dos seus associados quando lhes foram negadas as garantias de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional. Ficou claro, assim, que aos particulares, em suas relações privadas, também se aplica a eficácia direta ou imediata dos direitos fundamentais.

A respeito disso, disciplina Juliana Follmer Bortolin Lisboa (2014) que “Na esfera privada, vemos a Constitucionalização do Direito Privado (ser humano passa a estar no centro do Direito Privado)”, arrematando que “Na esfera pública, o Registro Civil exerce um papel relevante: oferece Publicidade aos seus registros e garante o acesso à cidadania, além de conferir segurança jurídica”.

Adiante, serão abordados aspectos fundamentais do registro civil para a compreensão do tema proposto.

3. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Trata-se o Registro Civil de Pessoa Natural de um serviço concernente aos Registros Públicos, estabelecido pela Lei nº 6.015/73, visando à publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos ligados aos principais acontecimentos da vida da pessoa natural.

Dessa forma, direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e direitos de personalidade atribuem ao registro civil o ato de formalizar as primeiras informações do nascimento da pessoa natural, ou seja, documentar as informações necessárias como nome, sexo e filiação junto ao cartório de registro civil das pessoas naturais, atribuindo-lhe total proteção. Luiz Guilherme Loureiro (2017, p.138) pondera que:

Esta proteção não se limita à segurança do corpo e do espírito da pessoa humana, mas também ao livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade. Hoje, o principal núcleo de proteção da ordem jurídica é a pessoa humana e, pelo fato desse ser humano ser revestido de personalidade própria, quando se tutela a pessoa, não se pode retirar do âmbito de proteção a personalidade, já que ambas estão relacionadas.

Cumpre aclarar, brevemente, que a atribuição para registrar os nascimentos, casamentos e óbitos era da igreja católica. Segundo Marta El Debs (2019, p. 31) “Esta situação perdurou até a Proclamação da República, quando gradualmente o sistema migrou da igreja para as Escrivanias de Paz”. As anotações, até então, eram feitas em livros paroquiais, sendo excluídos dos registros aqueles que não seguiam a mesma religião.

Com a edição do Decreto nº 1.144/1861, iniciaram os registros de nascimentos, casamentos e óbitos dos que não partilhavam da mesma crença católica.

Conforme Decreto nº 1.144/1861:

Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na fôrma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

[...]

Art. 2º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a Religião Catholica, e as condições necessarias para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis. (BRASIL, 1861).

O Estado instituiu a obrigatoriedade aos atos registraes e cartoriaes alguns anos antes da proclamação da República. Contudo, apenas em 1916, com o advento do Código Civil, que um capítulo fora dedicado às pessoas naturais e os registros públicos foram expressos, embora ainda não houvesse regulamentação geral sobre a matéria (EL DEBS, 2019).

A matéria relativa aos registros públicos passou a ser regulamentada em 1928 com o Decreto nº 18.542, que abordou as delimitações quanto aos assentos dos registros de nascimento, casamento e óbito em países estrangeiros (EL DEBS, 2019).

Leciona Marta El Debs (2019, p.33) que: “Com a revogação do Decreto 18.542 em 1939, a matéria passou a ser regulamentada na íntegra pelo Decreto 4.857, que permaneceu vigente até 1973 com a entrada em vigor da Lei 6.015”, que passou a reger o Registro Civil das Pessoas Naturais até o momento.

Para Arruda Neto, Clápis e Cambler (2014, p.55), “a previsão específica no texto constitucional de direitos fundamentais revela uma preocupação ao gravitar a constelação normativa em torno do ser humano, como meio de proteção de sua própria existência”.

Nessa perspectiva, a adoção do registro civil vai além da preocupação com a segurança jurídica e demonstra o comprometimento com a garantia dos direitos fundamentais.

3.1 FINALIDADE DO REGISTRO CIVIL

Inicialmente, não se pode deixar de mencionar que a expressão registro civil é polissêmica, podendo designar tanto o serviço registral, quanto o próprio ato em si objeto de registro.

Forte nessa compreensão, o registro civil apresenta-se como ato jurídico que, segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 2019), “dá assentamento aos fatos da vida de uma pessoa, tais como o seu nascimento,

casamento, divórcio e óbito, dentre outros. O registro civil é realizado mediante a lavratura de um termo/inscrição em livro próprio do cartório”.

O mesmo Tribunal (BRASIL, 2019) ainda sinaliza o registro civil como “necessário para que a pessoa possa exercer direitos e adimplir obrigações tais como: frequentar escola ou creche, ser atendido em postos de saúde, requerer documentos e autorizações, etc.”.

A doutrina atribui ao Registro Civil de Pessoas Naturais a finalidade de proteção e publicidade do estado civil da pessoa natural para os atos da vida jurídica e social e, ainda, “em face da sua importância e do fato de tratar de eventos urgentes e relacionados à existência da pessoa humana, o RCPN é o único serviço que trabalha de forma contínua, sem interrupção” (LOUREIRO, 2017, p 148).

Para Arruda Neto, Clápis e Cambler (2014, p. 63), “o registro civil tem como função essencial ser o repositório de fatos jurídicos relacionados ao estado das pessoas, o que comumente se designa de estado civil, compreendendo-se este termo em sua acepção lata”.

Luiz Guilherme Loureiro (2017, p 140) atribui efeitos à finalidade de publicidade do Registro Civil das Pessoas Naturais. O primeiro “é a oponibilidade *erga omnes* dos fatos e situações jurídicas inscritas no livro próprio” o que confere credibilidade e fonte probatória dos atos da pessoa natural como nascimento, casamento entre outros.

O segundo efeito “é a presunção de veracidade do registro”, entendendo-se como verdadeiros os dados que constam no registro, havendo, contudo, a possibilidade de o interessado os retificar ou anular caso não o sejam.

Por sua vez, o terceiro efeito “é a fé pública registral”, que é conferida ao oficial, observadas as formalidades legais do artigo 236 da Constituição Federal combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.934/994.

Miguel Maria de Serpa Lopes (1938 *apud* ALVIN, 2014, p. 43) diz que “a segurança quanto ao estado das pessoas físicas ou jurídicas representa um dado primário, cuja efetiva proteção se assegura não apenas pela conservação dessas informações, mas pela publicidade conferida pelo Registro Civil”.

Luiz Guilherme Loureiro pontua que:

O Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), como seu próprio nome indica, tem como foco de interesse a pessoa física ou natural, vale dizer, o indivíduo, o ser humano, tal como ele é levado em consideração pelo direito.

Cabem ao registrador civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, desde seu nascimento até a sua morte, tendo em vista que tais fatos e atos repercutem não apenas na esfera do indivíduo. Mas interessam a toda a sociedade. (2017, p.137).

O reconhecimento dado pelo registro civil quanto ao estado civil da pessoa tem repercussão na esfera particular, como membros de uma comunidade, da mesma forma que na esfera jurídica, com a conservação dos dados primários e novos assentamentos, averbações que acompanham o sujeito no decorrer da vida.

Conforme Arruda Neto, Clápis e Cambler (2014, p. 50), “Esses dados que acompanham o sujeito, seja ele pessoa física ou jurídica, resultam numa autêntica vestidura, da qual não pode se libertar (*princípio da segurança jurídica*)”.

Para Arruda Neto, Clápis e Cambler, o estado civil das pessoas físicas pela sua classificação no direito de personalidade é orientado por caracteres próprios.

Seu objeto está essencialmente conectado com a proteção da pessoa, logo, com os direitos não patrimoniais, cujo objeto de incidência da norma jurídica não se vincula à expressão econômica ou à contrapartida em dinheiro. Podemos traçar algumas peculiaridades em relação ao estado das pessoas, dentro dos seguintes aspectos: a) imprescritibilidade; b) indisponibilidade; c) unidade/indivisibilidade; e, finalmente, d) mutabilidade do estado civil. (2014, p. 54).

Sobre tais características, são imprescritíveis no sentido de que não se sujeitam a limites temporais. Conquanto a morte encerre a personalidade civil, o estado civil não prescreve e os dados são de extrema importância para seus sucessores. (ARRUDA NETO; CLÁPIS; CAMBLER, 2014).

São indisponíveis, uma vez que a comprovação do estado civil advém do registro civil, o que não permite ao sujeito renunciar a seus dados. Contudo, em circunstâncias especiais, é permitida a alteração desses dados (ARRUDA NETO; CLÁPIS; CAMBLER, 2014).

Quanto à unidade ou indivisibilidade, preconiza-se que não poderá existir duplicidade de registros, a fim de evitar fraude à segurança jurídica (ARRUDA NETO; CLÁPIS; CAMBLER, 2014).

A mutabilidade do estado civil serve como garantia de que, por mais que o nome da pessoa seja, em regra, imutável, nada obsta a sua alteração por ato voluntário, como exemplificam Arruda Neto, Clápis e Cambler, (2014, p.55), “nas hipóteses de adoção (*fato jurídico voluntário*), seja referente ao *menor* ou ao *maior* de idade”.

Dessa forma, o registro civil vai além da finalidade da averbação e prova dos atos civis da pessoa natural, do nome, filiação, idade, casamento, entre outros atos de identificação para sua vida jurídica e social. Entende nesse sentido e disciplina Luiz Guilherme Loureiro que:

Hoje, o principal núcleo de proteção da ordem jurídica é a pessoa humana e, pelo fato desse ser humano ser revestido de personalidade própria, quando se tutela a pessoa, não se pode retirar do âmbito de proteção a personalidade, já que ambas estão relacionadas. Portanto, ao lado da igualdade formal, o direito também tutela a igualdade substancial, o que apenas é possível com a identificação do estatuto legal particular de cada indivíduo, que é dado por seu estado pessoal. (2017, p. 138).

Assim, pela relação direta com direitos fundamentais, como a proteção do estado civil das pessoas naturais, é atribuída ao “Estado, por meio do Direito, a tutela da identidade e dos atributos dos indivíduos. Esta proteção não se limita à segurança do corpo e do espírito da pessoa humana, mas também ao livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade” (LOUREIRO 2017, p.138).

Adiante, abordar-se-ão os princípios norteadores do Registro Civil das Pessoas Naturais.

3.2 PRINCÍPIOS DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Várias são as possibilidades de abordagem dos princípios do Registro Civil das Pessoas Naturais. Na presente monografia, foram utilizados os trazidos nas obras de Juliana Follmer Bortolin Lisboa (2014), Arruda Neto, Clápis e Cambler (2014, p. 64) e Luiz Guilherme Loureiro (2017, p. 175), por serem pertinentes ao estudo proposto. São eles: legalidade, publicidade, instância ou rogação, territorialidade, imutabilidade do nome, autenticidade e direito ao registro e à certidão.

3.2.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade, como princípio específico do RCPN, possui previsão no artigo 236, *caput*, e § 1º da Constituição Federal, e na Lei nº 8.935/94, onde é expressamente demonstrado que todos os atos de ofício decorrentes dos registradores públicos serão regulados por lei.

Para Juliana Follmer Bortolin Lisboa (2014), “Trata da necessidade do cumprimento da lei, para a realização da atividade registral. (exame prévio da legalidade)”. No entendimento de Arruda Neto, Clápis e Cambler (2014, p. 65),

Sua equiparação ao funcionário público, para fins criminais (art. 327 do CP), é inquestionável, de tal modo que também se submete ao art. 37, caput, da CF, que prevê o princípio da legalidade, como vetor de toda a atividade administrativa, incluindo o princípio da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

A legalidade impede que sejam registrados títulos inválidos, ineficazes, ou com dúvidas, ou seja, quando são apresentados para registro, os títulos são examinados como preceitua o artigo 198 da Lei nº 6.015/73, que determina que o oficial indicará por escrito as exigências quando houverem que ser sanadas (BRASIL, 1973).

3.2.2 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade é o que permite que os atos registrados sejam públicos, no sentido de dar amplo conhecimento à sociedade dos atos e negócios jurídicos registrados, uma vez que é direito de todos receber informações de seu interesse particular ou coletivo. A restrição à informação somente se admite quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, de acordo com a Constituição da República.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, XXXIII, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988).

Contudo, o princípio da publicidade sofre algumas mitigações, o que se observa nos artigos 45 e 57, §7º, da Lei nº 6.015/73. Veja-se o artigo 45 da Lei nº 6.015/73 dispõe que:

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la. (BRASIL, 1973).

O artigo 57, § 7º, da Lei nº 6.015/73, por sua vez, dispõe que:

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (BRASIL, 1973).

Esse princípio define, também, a desnecessidade de informar o motivo pelo qual se busca as informações contidas nos registros. Assim, devido a publicidade de tais informações, o interessado não precisa justificar o motivo que o levou a buscar os dados dos registros.

3.2.3 Princípio da instância

O princípio da instância ou rogação em relação ao RCPN é assim conhecido por ser um ato voluntário, que inicialmente não pode ser um ato de ofício. Contudo, para Arruda Neto, Clápis e Cambler:

O princípio da instância revela que originariamente o registro sempre dependerá de ato do interessado, contudo em situações excepcionais terão como causa a ordem judicial ou a requisição do Ministério Público (arts. 13 e 62 da LRP). As averbações e anotações serão realizadas ex officio pelo registrador, pois são atos calçados em registro já constituído (2014, p. 63).

Por ser uma atividade baseada também no princípio da legalidade, o oficial de registro deve se manter inerte, devendo agir somente se provocado, a não ser que a lei o autorize, como no caso das averbações e anotações que serão lavradas de ofício no registro civil já constituído.

Muito embora o registro seja um ato voluntário, ele é necessário para que outros atos da vida civil sejam possíveis, como obter a identidade, a carteira de trabalho, abrir conta bancária, entre outros (ARRUDA NETO; CLÁPIS; CAMBLER, 2014).

3.2.4 Princípio da territorialidade

Para Arruda Neto, Clápis e Cambler (2014, p. 68), “A segurança do cadastro exige que os atos do registro civil obedçam ao critério territorial, de tal modo que o registro do nascimento, do casamento, do óbito e da constituição da pessoa jurídica sejam lavrados no local em que o fato jurídico se consumou”.

Dessa forma, o registrador deve seguir os comandos ordenados pelo artigo 50 da Lei nº 6.015/73, que estabelece:

Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (BRASIL, 1973).

A lei ainda disciplina os prazos para registro dos que nascem em locais diversos do contido no *caput* de referido artigo, como os nascidos no estrangeiro ou em embarcações, sendo facultado aos índios não integrados na sociedade o registro do nascimento (BRASIL, 1973).

3.2.5 Princípio da imutabilidade

Sobre o princípio da imutabilidade do nome, Luiz Guilherme Loureiro (2017, p.175) esclarece que:

O princípio da imutabilidade do prenome e do nome de família tem por objetivo garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil. O prenome, como elemento constitutivo do nome, individualiza a pessoa no seio da sociedade e, se fosse possível a sua alteração ao talante da pessoa concernente, haveria grave risco de dano aos negócios e interesses de terceiros.

Para Juliana Follmer Bortolin Lisboa (2014), como “princípio de ordem pública; o nome pertence ao rol dos direitos da personalidade estabelecidos no CCB de 2002. É de interesse da sociedade que o nome seja definitivo, isto é, permaneça imutável, para a segurança das relações jurídicas”.

O Código Civil de 2002 estabelece no artigo 16 que, “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002). O art. 58 da Lei nº 6.015/73 dispõe que:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 1973).

O parágrafo único do artigo acima demonstra a exceção ao princípio da imutabilidade do prenome, que, por ser um princípio de ordem pública, inicialmente, imutável, poderá sofrer alterações nos seguintes casos mencionados por Luiz Guilherme Loureiro (2017, p. 176):

- a) nome que expuser ao ridículo;
- b) apresentação de erro gráfico evidente (ex.: Sandra, em vez de Sandro);
- c) causar embaraço no setor comercial e na vida pública da pessoa, por causa de homonímia;
- d) apelido público e notório que venha a substituir o nome no ambiente em que vive a pessoa, salvo se proibido por lei;
- e) necessidade de proteção de vítimas e testemunhas de crimes: é feito requerimento ao juiz competente para os registros públicos, ouvido o Ministério Público, podendo o registro ser revertido após a cessação da ameaça; o procedimento corre em segredo de justiça;
- f) tradução de nome estrangeiro (art. 43, III, da Lei 6.815/1980 - Estatuto do Estrangeiro);
- g) adoção (art. 47, § 5.º, da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além dessas hipóteses, uma corrente da jurisprudência admite a flexibilização do princípio da imutabilidade do prenome, sempre que não se vislumbrar dano ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade dos atos da vida civil, em consagração ao direito de personalidade (LOUREIRO, 2017).

3.2.6 Princípio da autenticidade

O princípio da autenticidade ou fé pública é assim conhecido em decorrência da fé pública atribuída ao registrador, como agente público que é, em razão da delegação recebida na forma do art. 236 da Constituição da República.

O conteúdo dos assentamentos diz respeito à declaração de veracidade dos documentos fornecidos pelo declarante ou extraídos dos documentos apresentados ao registrador. A esse respeito, Luiz Guilherme Loureiro (2017, p.141) diz que “é preciso distinguir, no registro e demais assentos, as enunciações que o registrador

civil tem obrigação de constatar, das declarações que lhe são feitas pelos interessados, sem que a lei lhe imponha o dever de verificar a veracidade”.

Ainda sobre o tema, Luiz Guilherme Loureiro adverte que:

Nos casos do nascimento e do óbito, por exemplo, o registrador civil reveste de fé pública a afirmação de que determinadas pessoas compareceram e lhe declararam o fato sujeito a registro. A sua responsabilidade vai até este ponto: a fé pública do Oficial não abrange o conteúdo das declarações, de forma que não responde ele por eventual falsidade, salvo na hipótese de conluio. (2017, p. 141).

Contudo, como visto anteriormente, os títulos, antes de serem registrados, são examinados, como preceitua o artigo 198 da Lei nº 6.015/73. A presunção de autenticidade, porém, é relativa, o que significa que pode ser contestada.

O artigo 109 da LRP traz mecanismos de retificação para aqueles que pretendem que se restaurem ou retifiquem os assentamentos no registro civil:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a traslado do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original. (BRASIL, 1973).

Assim, de acordo com o artigo supracitado, a pessoa que quiser restaurar ou retificar dados contidos no Registro Civil deverá fazer uma petição fundamentada em juízo, com documentos e indicação de testemunhas. Após parecer do Ministério Público, se o juiz concordar com o pedido, determinará que o oficial do cartório proceda à restauração ou retificação do respectivo registro.

3.2.7 Princípio constitucional ao registro e à certidão

O princípio constitucional ao registro e à certidão é o que garante a gratuidade do registro de nascimento e do assento de óbito, assim como da primeira emissão da certidão respectiva para todos.

Inicialmente a redação do art. 5º, LXXVII da Constituição Federal de 1988 trazia o habeas corpus e habeas data como exercício da cidadania. A gratuidade dos institutos só foi implantada pela Lei nº 9.265/96 conhecida como Lei da cidadania, contudo, a referida Lei não fazia menção ao registro civil. A entrada em vigor da Lei nº 9.534/97 acrescentou-se o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 9.265/96, que trata da gratuidade do “registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva” (BRASIL, 1996) e deu nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015/73 com a seguinte redação: “Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva” (BRASIL, 1973).

Segundo Arruda Neto, Clápis e Cambler:

O art. 5º, LXXVII, está diretamente conectado com o registro civil, o que se comprova pelo texto da Lei nº 9.265/1996 (Lei da cidadania), que procurou implementar as diretrizes traçadas pelo texto constitucional. O dispositivo constitucional determina que serão *gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na formada lei, os atos necessários ao exercício da cidadania*. Os atos e assentos vinculados ao registro civil são essenciais para o *status civilis* do indivíduo, principalmente no que tange ao registro de nascimento, que comprova a existência da personalidade jurídica. A Lei nº 9.265/1996 (que regulamentou o dispositivo constitucional) não fazia menção ao registro civil. No entanto, a correção dessa lacuna foi efetivada pela Lei nº 9.534/1997, que inseriu o inciso VI ao referido diploma, reconhecendo a essencialidade do serviço público prestado pelo registro, bem como a necessidade de sua gratuidade. (2014, p. 57).

Juliana Follmer Bortolin Lisboa (2014) vê a gratuidade universal do registro civil das pessoas naturais como auxiliar ao combate do sub-registro.

Com isso, estabeleceu-se como forma de compensação aos registradores civis pela obrigação de realizar gratuitamente os atos de registro, a Lei nº 10.169/00, que traz em seu artigo 8º que: “Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal” (BRASIL, 2000).

Sendo assim, os registradores serão ressarcidos pelo Estado quanto à gratuidade dos registros de nascimento e óbito, assim como a primeira certidão respectiva por eles emitida.

3.3 REGISTRO DE NASCIMENTO

Como visto anteriormente, o registro civil de nascimento consiste em um dos direitos fundamentais à dignidade humana. Seus atos expressam o exercício pleno de cidadania implantado no artigo 5º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.265/96.

Através do registro de nascimento alcançam-se os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, estas são algumas garantias constitucionais mais importantes quando se fala em proteção dos direitos fundamentais. Conceitua Maria Helena Diniz (2012, p. 225) que “o registro de nascimento é uma instituição pública destinada a identificar os cidadãos, garantindo o exercício de seus direitos”.

O Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2011), em campanha de mobilização nacional para o registro civil de nascimento e a documentação básica, conceitua que, “a certidão de nascimento é o documento que oficializa a existência do indivíduo e, por isso, funciona como a identidade formal do cidadão. Ela é essencial para a retirada de outros documentos e para garantir o acesso a benefícios governamentais”.

Por tal razão, o Código Civil de 2002, no artigo 9º, I, determina que os nascimentos, casamentos e óbitos serão registrados em registro público (BRASIL, 2002). Vindo ao encontro do disposto no artigo 50 da Lei nº 6.015/1973 dispendo que, “todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais” (BRASIL, 1973).

Segundo Arruda Neto, Clápis e Cambler (2014, p. 81) “A prova do nascimento se realiza por meio do registro civil (art. 50 da LRP). O registro do nascimento se materializa pela intervenção do oficial do registro civil, do declarante e das testemunhas”.

Os obrigados a declarar o nascimento ao oficial do registro civil são elencados na Lei nº 6.015/73, mais especificamente, no artigo 52, sendo eles: o pai citado em primeiro lugar, mãe, na falta de ambos, um parente próximo e maior, e ainda, não se

encontrando estes, a declaração de nascimento poderá ser feita pelo administrador do hospital ou mesmo um médico ou a parteira que tiver assistido o parto em lugar diverso do hospital (BRASIL, 1973).

João Pedro Lamana Paiva leciona que “as disposições contidas no art. 2 da LRP visam apenas assegurar que o recém-nascido tenha uma filiação completa. Isto é, têm o condão, ainda, de fazer com que o pai reconheça seus filhos, por meio da imposição de uma obrigação legal” (2014, p. 192).

O registro de nascimento deve respeitar, ainda, os prazos indicados no artigo 50 da referida lei, que estabelece quinze dias, podendo ser ampliado em até três meses para moradores com distância de mais de trinta quilômetros da sede do cartório. Caso um dos pais não puder declarar o nascimento do filho no período indicado terá o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias, de acordo com o artigo 52 da Lei nº 6.015/73 (BRASIL, 1973).

A Lei de Registros Públicos, em seu artigo 51, ainda prevê outros prazos para declaração de nascimentos no estrangeiro e em embarcações, determinando que “os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do artigo 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado” (BRASIL, 1973).

Caso o oficial tenha dúvidas quanto à veracidade da declaração de nascimento poderá, com base no artigo 52, § 1º, da Lei nº 6.015/73 “[...] ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido” (BRASIL, 1973).

O oficial de registro tem amparo na Lei nº 8.069/90, sendo que, cabe aos hospitais assim como maternidades a obrigatoriedade de fornecer declaração de nascimento, conforme ordenado no artigo 10, de referida lei, que determina que “os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a: [...] IV fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato” (BRASIL, 1990).

Quanto à prova do nascimento com vida para que o oficial ateste no registro, Arruda Neto, Clápis e Cambler (2014, p. 81) lecionam que “se manifesta por qualquer indício de que o infante teve condições de viver sem a mãe, após o desligamento do ventre materno”.

O conceito dado pela Resolução nº 1/1988, artigo 29, do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (BRASIL, 1988), para nascimento vivo “é a expulsão ou extração completa do produto da concepção quando, após a separação, respire e tenha batimentos cardíacos, tendo sido ou não cortado o cordão, esteja ou não desprendida a placenta”.

Quando já sanadas as dúvidas, o oficial registrará o nascimento, e os documentos exigidos são elencados pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo eles:

[...] a via amarela da Declaração de Nascido Vivo (DNV), que é fornecida pelo hospital ou maternidade; certidão de casamento ou declaração de união estável; um documento de identificação. Se os pais não forem casados: Via Amarela da Declaração de Nascido Vivo (DNV), fornecida pelo hospital ou maternidade; um documento de identificação. (BRASIL, 2019).

A Declaração de Nascido Vivo (DNV) do Ministério da Saúde é regulada pela Portaria nº 116/09. Consiste em um “documento padrão de uso obrigatório em todo o território nacional, para a coleta dos dados sobre nascidos vivos e considerado como documento hábil para os fins do artigo 51 da Lei nº 6.015/1973” (BRASIL, 2009).

Martha El Debs (2018, p. 260) diz que “a DNV será válida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento”.

Portanto, de acordo com o Ministério da Saúde, assim que ocorre o nascimento são coletados dados para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo pelos profissionais que atenderam o parto, com os requisitos: nome do recém-nascido; data e hora do nascimento; sexo; peso ao nascer, entre outros (BRASIL, 2011, p. 13).

Esses dados também são compartilhados com outros órgãos públicos como forma de troca de informações estatísticas voltadas para o monitoramento de programas assistenciais do Governo Federal, como o Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977/09 (EL DEBS, 2018, p. 260).

Com todos os documentos elencados acima, o nascimento será registrado. Para isso, o oficial seguirá os ditames do artigo 33, I, da Lei de Registro Públicos, e o nascimento será lavrado em livro A, contendo os itens descritos no artigo 54:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:
1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
2º) o sexo do registrando;
3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

- 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.
- 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;
- 10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei;
- 11) a naturalidade do registrando. (BRASIL, 1973)

Sendo assim, após efetuado o registro, será emitida a certidão de nascimento, que segundo Martha El Debs (2019, p.134), “confere publicidade ao nascimento daquela pessoa, bem como ao seu nome. A autenticidade é assegurada pela certeza de que as informações prestadas através da certidão espelham o conteúdo do registro e são dotadas de veracidade e legalidade”.

Dentre os itens citados no artigo 54 da Lei nº 6.015/73, o nome é de suma importância e se destaca na vida civil e jurídica da pessoa que acaba de nascer. Ao discorrer acerca da proteção atribuída ao nome, Carlos Roberto Gonçalves (2018, p.102) leciona que “o direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do direito à integridade moral, pois todo indivíduo tem o direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria”.

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Loureiro (2017, p.168) diz que “toda e qualquer pessoa pratica os atos da vida civil sob o nome que lhe é atribuído e que é enunciado em seu registro de nascimento. Daí a importância e a obrigatoriedade do assento de nascimento, costumeiramente chamado de primeiro ato de cidadania e, por isso mesmo, gratuito por determinação legal”.

O nome da pessoa no registro civil é elemento obrigatório conforme prevê o Código Civil de 2002, no artigo 16, dizendo que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002). Além de obrigatório, para Maria Berenice Dias (2019, p. 163) o nome “inaugura a vida civil da pessoa”.

Para Luiz Guilherme Loureiro (2017, p.170) “O prenome, simples ou composto, é livremente escolhido ou inventado pelos pais, podendo ter origem

nacional ou estrangeira. Ao contrário do sobrenome, o prenome não indica, por si só, a origem familiar do indivíduo”.

Arruda Neto, Clápis e Cambler (2014, p. 81) defendem que, “o nome constitui o suporte de distinção entre os diversos sujeitos de direito. Fala-se em sujeito de direito pela necessidade primaz de identificar as pessoas que ocupam o polo ativo e passivo das relações jurídicas de direito material e processual”.

Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 193) diz que, “pelo lado do Direito Público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações”. O renomado autor entende que, pelo fato de ter tamanha importância, “o Estado vela pela relativa permanência do nome, permitindo que apenas sob determinadas condições seja alterado”.

Dessa forma, foi publicada a Lei nº 13.846/19, instituindo os programas de análise, monitoramento e revisão de benefícios com indícios de irregularidades, acrescentando o § 3º no artigo 52 da Lei nº 6.015/73, determinando que o “oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo” (BRASIL, 1973).

Luiz Guilherme Loureiro (2017, p.167) entende que, “os elementos numéricos e biológicos, largamente usados na identificação das partes nos atos da vida civil, constituem o meio mais seguro para distinguir e identificar a pessoa e, inclusive, no registro de nascimento já é possível incluir, como um dos seus elementos, o número do CPF da criança registrada”.

Oportuno, ainda, mencionar que a Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2019) lançou uma cartilha com a meta de fornecer identidade legal para todos até 2030, incluindo o registro de nascimento.

A cartilha da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2019) conceitua o Registro Civil de Nascimento como o “direito de cada uma e de cada um a ter reconhecido o seu nome, sua genealogia, sua data e local de nascimento, sua identidade enquanto indivíduo e coletividade”.

E continua afirmando, ainda, que o registro de nascimento é um direito humano e o primeiro instrumento de exercício da cidadania e de garantia dos direitos fundamentais.

3.4 REGISTRO DE ÓBITO

Assim como o registro de nascimento, o registro de óbito também consiste num direito fundamental à cidadania, disposto no artigo do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 9.265/96, que lhe garante a gratuidade do seu registro (BRASIL, 1988).

Márcio Martins Bonilha Filho (2014, p. 245) afirma que “São relevantes, no campo do direito, os efeitos jurídicos da morte, que põe fim à personalidade humana. A existência da pessoa natural termina com a morte, como prescreve o art. 6º do CC”.

Para Luiz Guilherme Loureiro (2017, p. 272) “a morte é um fato natural que produz efeitos jurídicos relevantes e, por isso, deve ser tornada pública aos demais membros da comunidade, não só para prova do desaparecimento físico e jurídico da pessoa, como para que os efeitos jurídicos derivados de tal evento possam ser oponíveis erga omnis”.

O registro de óbito é regulado a partir do artigo 77 da Lei nº 6.015/73: Confira-se:

Artigo 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (BRASIL, 1973).

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2017, p.170) “o sepultamento sem assento de óbito prévio é admitido por exceção, quando não houver possibilidade de se efetuar dentro de 24 horas do falecimento, pela distância ou outro motivo relevante”.

Para tanto, será necessário que a morte da pessoa seja atestada por médicos ou, na falta deles, duas testemunhas que presenciaram a morte (BRASIL, 1973). A morte atestada por médicos, referida no artigo 77 da Lei nº 6.015/73, é descrita no artigo 3º da Lei nº 9.434/97 como morte encefálica, e seus critérios foram definidos

pela Resolução nº 1.480/97 do Conselho Federal de Medicina (EL DEBS, 2018, p. 366).

A Lei nº 6.015/73 relaciona, no artigo 79, um rol de pessoas que serão obrigadas a fazer declaração de óbitos. Confira-se:

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito. (BRASIL, 1973)

O artigo 1º da Lei nº 11.976/09, juntamente com a Portaria nº 116/2009 da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, informam que o atestado médico, como “o documento oficial do Sistema Único de Saúde para atestar a morte de indivíduos, pacientes e não pacientes, é a Declaração de Óbito” (BRASIL, 2009).

A responsabilidade do preenchimento dos dados informados em todos os campos da Declaração de Óbito, segundo o artigo 18 da Portaria nº 116/2009, “são de responsabilidade do médico que atestou a morte, cabendo ao atestante preencher pessoalmente e revisar o documento antes de assiná-lo.” (BRASIL, 2009).

O médico atestante na qual se refere à Portaria nº 116/2009 consta de um rol que relaciona a competência para o preenchimento da Declaração de Óbito de acordo com o regime de atendimento prestado ao paciente, a localidade do atendimento, as causas da morte, entre outras (BRASIL, 2009).

Por conseguinte, o artigo 107 da Lei nº 6.015/73 diz que “o óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste”. Significa dizer que os documentos necessários para o registro de óbito são os mesmo do artigo 54 (para registro de nascimento) da referida lei (BRASIL, 1973).

O registro de óbito será lavrado no livro C, conforme artigo 33 da Lei nº 6.015/73, no lugar em que ocorreu o óbito, independente do lugar em que será o sepultamento, contendo os itens arrolados no artigo 80 da referida Lei:

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
 - 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
 - 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
 - 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
 - 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
 - 6º) se faleceu com testamento conhecido;
 - 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
 - 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
 - 9º) lugar do sepultamento;
 - 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
 - 11º) se era eleitor.
 - 12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.
- Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária. (BRASIL, 1973).

Por fim, o prazo para o registro de óbito, previsto no artigo 78 da Lei nº 6.015/73, é de até 24 horas do falecimento, sendo que em caso de “distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50”. (BRASIL, 1973).

Passa-se, a seguir, à abordagem do registro de natimorto.

3.5 REGISTRO DE NATIMORTO

Para melhor compreensão do termo natimorto, cumpre, inicialmente, apresentar o conceito de nascituro, que de acordo com Maria Helena Diniz (2012, p. 378) é “Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo”.

Da mesma forma, na visão de Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 144), “é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e

que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual”.

Disciplinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 145) que “Ainda que o nascituro não seja considerado pessoa, a depender da teoria adotada, ninguém discute que tenha direito à vida, e não uma mera expectativa”.

Entende-se, com isso, que o nascituro é o feto já concebido e que mesmo ainda não tendo nascido já têm direitos resguardados pelo ordenamento jurídico.

O termo natimorto designa a morte do feto dentro do útero, quando não ocorre movimento efetivo dos músculos, batimentos do coração ou quaisquer outros sinais vitais (EL DEBS, 2018, p. 280).

O conceito de natimorto, também chamado óbito fetal, pode ser extraído do manual de instruções para o preenchimento da Declaração de Nascidos Vivos da Secretaria de Vigilância em Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde: “É a morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou da extração completa do corpo da Mãe, independentemente da duração da gravidez” (BRASIL, 2011).

Para fins do registro, porém, importa a definição dos parâmetros estabelecidos no artigo 19, III, da Portaria nº. 116/2009 da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, para a emissão da Declaração de Óbito. Confira-se:

Artigo 19 [...]

III - Nos óbitos fetais, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a DO quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros. (BRASIL, 2009).

Pela interpretação do artigo 19 da Portaria nº 116/2009 serão considerados aborto espontâneo os fetos que morrem antes da 20ª semana de gestação, não sendo previsto a estes a declaração de óbito. Porém, El Debs (2018, p. 280) diz que, “outras interpretações médico-legais estabelecem o limite temporal na 24ª semana de gravidez”.

Para atestar a Declaração do natimorto, Cristiano Cassetari (2018 p.43) afirma que os médicos precisam “identificar se o recém-nascido nasceu com vida, é feito um exame nos pulmões do feto que nasceu e logo morreu, para verificar se há

ou não ar presente. O nome desse exame é Docimasia Hidrostática de Galeno (ou exame dos pulmões)”.

O preenchimento dos dados da declaração do natimorto seguem os mesmos critérios adotados na declaração de óbito pela Portaria nº 116/2009. Da mesma forma, os obrigados a declarar o óbito são os mesmo do artigo 79 da Lei nº 6.015/73, assim como os dados a serem anotados no registro, devem seguir o artigo 80, referente ao assento de óbito da referida Lei (BRASIL, 1973).

A Lei nº 6.015/73 dispõe, no artigo 33, V, assim como no artigo 53, § 1º, que os natimortos serão registrados no livro C auxiliar dos cartórios, com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito (BRASIL, 1973).

O prazo para o registro do natimorto, assim como o previsto no artigo 78 da Lei nº 6.015/73, é de até 24 horas do falecimento, podendo ser estendido em caso de distância ou qualquer outro motivo relevante, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50 (BRASIL, 1973).

Quanto à possibilidade do registro do nome do natimorto no assento de óbito nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais há uma grande controvérsia. Há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais de que é possível tal registro e de que não haveria motivos para o registro. Tal controvérsia será analisada no próximo capítulo deste trabalho de pesquisa.

4. O DIREITO AO NOME PARA O NATIMORTO

O assunto acerca do assento do nome do natimorto no registro de óbito no livro auxiliar C, como previsto na Lei nº 6.015/73 tem tido cada vez mais repercussão.

Mesmo a referida lei não demonstrando vedação expressa à inscrição do nome do natimorto no registro de óbito, é comum ver as famílias buscarem auxílio no Poder Judiciário para alcançar esse direito, que segundo Luiz Guilherme Loureiro (2017, p.173) “Não há dúvida de que a falta de referência ao nome no assento do natimorto ofende a dignidade humana”.

4.1 ANÁLISE DOUTRINÁRIA

Há muita divergência na doutrina em relação à possibilidade ou não de inserir o nome do natimorto no assento de natimorto. A maioria dos doutrinadores acredita que a negativa fere o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como não está sendo garantido um dos principais direitos de personalidade, qual seja, o nome. Há alguns doutrinadores, contudo, que são mais rígidos nesse sentido, pois se a lei não permite, foi porque assim não quis o legislador e, dessa forma, não deveria ser possível tal registro de nome. Estes posicionamentos contrários e favoráveis serão abordados a seguir.

4.1.1 Posicionamentos contrários ao registro do nome do natimorto

Cristina Castelan Minatto Graziano (2009) diz que, “um natimorto é aquele que poderia ter nascido com vida, mas não o foi; e assim, sem vida, surgiu para não movimentar o mundo jurídico. Não adquiriu personalidade, tanto que a Lei Registrária sequer requisita seu nome”.

E entendendo ser desnecessário o registro do nome para o natimorto, Cristina Castelan Minatto Graziano (2009) justifica:

Não havendo qualquer indicação no Código de Normas, que ressalte análise senão da própria norma registrária positivada, qual seja a do §1º do art. 54, e compreendendo o intuito daquele legislador, registrando-se a ocorrência de uma situação que não importa em minúcias para assegurar direitos (ressalvados os direitos trabalhistas e previdenciários dos pais), por

essência dos institutos da personalidade adotados pelo nosso sistema jurídico, o tratamento ao registro de natimorto, com as cautelas devidas, deve ser o mesmo dado a um registro de óbito; pois, óbito houve, mas nascimento, na acepção jurídica, jamais ocorrerá.

No mesmo sentido, João Pedro Lamana Paiva (2014, p. 195) diz que “[...] um natimorto não recebe nome, porque o nome é um atributo de um sujeito de direitos, de alguém que tenha adquirido personalidade jurídica”.

Andressa Talon e Cassio Biffi (2020) entendem que a negativa de atribuição do nome do natimorto no registro deve-se à obscura redação do artigo 53 da Lei nº 6.015/73:

A vaga expressão ‘elementos que couberem’ é o cerne do problema, pois, ao não especificar quais seriam esses elementos, os cartórios de registro civil do país interpretam-no de diferentes formas e, considerando que ainda não há um provimento de ordem nacional que regulamente e uniformize a matéria, alguns ofícios de registro civil acabam por não colocar o nome do natimorto na certidão, porque não há nenhuma previsão expressa nesse sentido. (TALON; BIFFI, 2020).

Apesar da omissão da lei, grande parte dos doutrinadores acredita que deveria ser possível o assento do nome do natimorto no livro C auxiliar dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, em no respectivo registro de óbito. Tais posicionamentos serão analisados no próximo tópico.

4.1.2 Posicionamentos favoráveis ao registro do nome do natimorto

Comentando a temática de atribuição de nome ao natimorto, Luiz Guilherme Loureiro (2017, p. 172) pondera que “a lei não veda que os pais declarem no registro do evento consistente no nascimento de criança morta o nome, e sobrenome do registrando. Pelo contrário, [...] é certo que o nome é um dos elementos do registro de óbito (art. 80, § 5º, da LRP) e também do assento de nascimento (art. 54, n. 4, LRP)”.

E, do mesmo modo, a legislação concede direitos de personalidade ao nascituro e, por decorrência, ao natimorto, conforme previsto em enunciado nº 1 da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal de 2012, que orienta: “A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura” (BRASIL, 2012).

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, o direito civil deve estar em sintonia com anseios sociais, privilegiar a vida humana assim como a Constituição Federal de 1988, veja-se:

O direito Civil não pode ser entendido a partir de conceitos herméticos, devendo estar sintonizado com os anseios sociais e o progresso da humanidade. Porém, sobreleva que sempre tenha como fundamento a tutela da pessoa humana. Aliás, a Carta Magna privilegia a vida humana, considerada como supremo bem, cuja proteção toca, a um só tempo, ao interesse público e privado. O direito à vida deve ser preservado e respeitado em qualquer circunstância. (2015, p. 267).

No mesmo entendimento, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho citando o 2º Enunciado da Jornada de Direito Civil quanto ao direito de alimentos ao nascituro, visto que a genitora deve ter a colaboração econômica do pai da criança que está sendo gerada, afirmam que: “Saliente que a tutela propugnada pela codificação civil, tanto a vigente quanto a revogada, em relação ao nascituro, entende-se, observadas as suas peculiaridades, ao natimorto, tendo em vista que a vida já foi reconhecida desde o ventre materno” (2017, p. 45).

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, analisando os direitos de personalidade atribuídos ao nascituro, afirmam que o natimorto, extensivamente, deve ter direito à imagem e ao nome:

Verticalizando o estudo dos direitos do nascituro, é de se notar que, sendo a ele reconhecidos os direitos da personalidade desde a concepção, a proteção alcançará, por igual, o natimorto, que, embora concebido, não nasceu com vida. Assim, o natimorto titulariza, regularmente, os direitos da personalidade, como o direito à imagem e ao nome, exemplificativamente. Por lógico, o natimorto somente não poderá adquirir direitos de cunho patrimonial. (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 267) dizem, ainda, que: “há de se enxergar a matéria com o espírito de proteger a vida humana em todas as suas manifestações, inclusive no caso daqueles que já foram concebidos, tenham, ou não, nascido com vida”.

Para Jones Figueiredo Alves (2016), “A identidade do natimorto pela possibilidade de atribuição do seu nome em assento do óbito constitui ato registral de imensa dignidade à família e ao nascituro que nasce sem vida”.

E continua Jones Figueirêdo Alves (2016): “O que hoje acontece, de ordinário, é que o filho já esperado pelo nome que lhe seria dado, torna-se apenas um mero

registro do feto que feneceu, como sombra de si mesmo e feto, enquanto tal, por não ter vindo à luz com vida, mesmo que por mínima fração de tempo, não terá nome na abertura do assento do seu óbito”. Pontifica ele que “Essa espécie de mortalidade tem se constituído em evento jurídico a exigir novas atuações da doutrina, dos tribunais do país, da legislação e de políticas públicas de saúde”.

Luiz Guilherme Loureiro (2017, p. 174), por sua vez, sopesa que:

Ao decidirem dar nome ao filho nascido morto, os pais não agem por qualquer outro desejo ou interesse, e sim pelo dever de honrar a memória do filho cultivado no ventre materno, ainda que restrita aos pais e familiares próximos que aguardaram com esperança e felicidade a vinda do novo descendente.

Para Zeno Veloso, em solidariedade aos pais, e em respeito ao princípio da dignidade humana deve ser inserido o nome do natimorto no registro de óbito. Confira-se a digressão:

O natimorto, ou seja, o que nasceu sem vida, mas foi pessoa em formação, precisa ser registrado no registro civil, embora no livro “C-Auxiliar”, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 6.015/73 (Registros Públicos); no assento deverão constar os elementos que couberem e com remissão ao do óbito; inclusive, na minha opinião, deve ser inserido o prenome e o sobrenome, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, numa compreensão abrangente, inclusiva, até em solidariedade aos pais que geraram o nascituro e merecem que seja lembrado o nome que escolheram para ele, minorando a dor e o sofrimento da família. (VELOSO, 2019, p. 14).

Conforme se evidencia, a doutrina majoritária entende pela possibilidade de atribuição do elemento nome do registro de natimorto.

Isso porque, além de a Lei nº 6.015/73 não vedar essa inserção, ela é recomendada, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade daquele que ostentou condição de nascituro um dia, embora tenha nascido sem vida, bem como em solidariedade e respeito aos pais.

4.2 NORMATIZAÇÃO DAS CORREGEDORIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

O responsável por editar as recomendações e instruções aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro é o Conselho Nacional de Justiça, segundo o Regulamento Geral da corregedoria Nacional de Justiça:

Art. 3º. Compete ao Corregedor, no âmbito de sua competência constitucional, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – receber as reclamações e denúncias, relativas à legalidade, oportunidade e conveniência dos atos administrativos praticados por magistrados e tribunais ou ao cumprimento de seus deveres funcionais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público;

[...]

XI – editar recomendações, atos regulamentares, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como dos demais órgãos correicionais;

[...]

XX – promover, instituir e manter bancos de dados atualizados sobre os serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive com o acompanhamento da respectiva produtividade e geração de relatórios visando o diagnóstico e adoção de providências para a efetividade fiscalizatória e correicional, disponibilizando seus resultados aos órgãos judiciais ou administrativos a quem couber o seu conhecimento; (BRASIL, 2009).

Rafael Lamera Giesta Cabral e Wiquifi Bruno de Freitas Melo (2018, p.13) dizem que:

Os Tabelionatos de Notas e Ofícios de Registro se encontram vinculados aos Tribunais de Justiça, os quais, por meio de suas Corregedorias Gerais, expedem normas para o funcionamento dos serviços dessas instituições. As serventias, tanto de registro quanto as de notas, são agrupadas conforme ditames do Tribunal de Justiça, sendo estadual o controle de suas finalidades e a distribuição dos ofícios e cartórios.

As normas extrajudiciais seguidas pelos oficiais de registros que são editada também pelo Poder Judiciário, por meio de suas corregedorias extrajudiciais. Tratam-se de “normas administrativas” (2017, p. 172).

No mesmo sentido, Cristina Castelan Minatto Graziano (2009) aclara que “Os requisitos dos registros públicos são aqueles constantes na legislação específica, complementada, eventualmente, por normas administrativas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça”. A autora continua dizendo que cabe a eles, registradores, seguir “às determinações do Órgão Fiscalizador, sendo o atendimento a este, nada mais que corresponder àquele”.

Para Luiz Guilherme Loureiro, nem sempre se cumpriu o ordenado nos artigo 33, V e 53 § 1º, da Lei nº 6.015/73. O doutrinador cita a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, que até o ano de 2012, manteve no item 32 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a vedação expressa quanto à inclusão do nome no registro de criança nascida morta. Conforme referido autor, “Em São Paulo, as Normas Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça

determinavam que ‘em caso de natimorto não será dado nome, nem usada a expressão ‘feto’ (Cap. XVII, item 34, Provimento CGJ 12/1982)” (2017, p. 171).

Assim, como ainda se vê na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Mato Grosso, no artigo 859, que diz: “Em caso de natimorto não será dado nome, nem usada a expressão “feto”. O registro será efetuado no livro ‘C-Auxiliar’, com o índice em nome da mãe, dispensando o assento de nascimento” (MATO GROSSO, 2016).

Visto que, se a Lei de Registros Públicos não proíbe a inclusão do nome do natimorto, conforme os artigos 33, V, da Lei nº 6.015/73 e 53, § 1º, trazendo que o assento será feito com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito, Luiz Guilherme Loureiro (2017, p. 172) já dizia que, “pelo contrário, que de tal assento constem os ‘elementos que couberem’: não poderia a norma administrativa estadual, de hierarquia inferior e em clara violação ao disposto no art. 22, XXV, da Constituição, assim o fazer”.

Tal orientação, na visão do renomado autor, contrariava os princípios constitucionais da legalidade, da hierarquia das normas jurídicas e da dignidade humana, além de não ter fundamento legal (LOUREIRO, 2017, p.171).

Sendo assim, o que se pode ver é uma crescente mudança no entendimento nos tribunais brasileiros quanto ao direito de pôr nome ao natimorto, buscado pelos pais, e, com isso, o aumento da concessão dessas pretensões pelos magistrados. Segundo Rafael Lamera Giesta Cabral e Wiqlifi Bruno de Freitas Melo (2018, p.12):

Tanto real é o exposto, que no Poder Judiciário, guiando a técnica jurídica, existem episódios de concessão de nome, mesmo em casos de votos vencidos. Isto é, a fluidez dos princípios no ordenamento e seu valor informativo são capazes de legitimar a sentença de juízes de direito ou o voto de desembargadores que, à luz da dignidade humana, conseguem vislumbrar a resolução da lide de forma a colmatar a lacuna aparente no ordenamento.

Dessa forma, alguns tribunais brasileiros têm revisado suas normas, seguindo o artigo 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que diz:

Art. 14. Os atos expedidos pelo Corregedor, de natureza normativa, no âmbito de sua competência, observarão a seguinte nomenclatura:
I – provimento – ato de caráter normativo interno e externo com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral. Quando se destinar a alterar outro Provimento, deverá ser redigido de tal forma a indicar expressamente a norma alterada, a fim de preservar a sistematização e a numeração existente. (BRASIL, 2009).

Em 18 de dezembro de 2012, foi publicado o parecer nº 487/2012-E da CGJ de São Paulo. A minuta de provimento de atualização do capítulo XVII do tomo II trouxe a facultatividade da atribuição do nome do natimorto, dizendo: “[...] houve previsão do registro do nome do natimorto em respeito a sua condição humana e conseguinte individualidade”. Diz ainda que, “A finalidade do Registro Civil é justamente retratar os fatos e negócios jurídicos ligados à condição humana, assim, não há ser humano que esteja excluído de suas atribuições” (SÃO PAULO, 2012).

Christiano Cassetari (2018, p. 43), quanto à determinação de facultatividade da atribuição do nome do natimorto, no registro de óbito da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, diz que:

Essa determinação é importante, pois o art. 53 da Lei n. 6.015/73 é muito vago ao afirmar que, no caso de ter a criança nascido morta ou ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito; entendemos estar incluídos na ideia de “elementos que couberem” o nome com prenome e sobrenome.

O item 32 das Normas de Serviço Extrajudiciais de São Paulo (SÃO PAULO, 2012) agora traz a seguinte redação: “Em caso de natimorto, facultado o direito de atribuição de nome, o registro será efetuado no livro ‘C-Auxiliar’, com índice em nome do pai ou da mãe, dispensado o assento de nascimento”.

O Estado de Minas Gerais já trazia em 2013, no Provimento nº 260/CGJ/2013, artigo 537 que diz: “O registro de natimortos será feito no Livro ‘C – Auxiliar’ e conterà, no que couber, os elementos de registro do nascimento e do óbito, facultando-se aos pais dar nome ao natimorto”. (MINAS GERAIS, 2013).

No mesmo ano, Mato grosso do Sul alterou seu código de normas por meio do provimento nº 80. Com tal redação o artigo 635 diz: “Quando se tratar de natimorto, facultado o direito de escolha do nome do registrando, o registro será efetuado no Livro ‘C – Auxiliar’, com índice em nome do pai ou da mãe, dispensado o assento de nascimento. (Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 80, de 25.3.2013 – DJMS, de 2.4.2013.)” (MATO GROSSO DO SUL, 2020).

O Estado de Pernambuco passou a aceitar a facultatividade da atribuição do nome do natimorto no registro no ano de 2014, pelo Provimento CGJ/PE nº 12/2014 (DJE 11/09/2014), incluindo o parágrafo único ao artigo 634, no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, nesses termos: “O

Oficial deverá consignar no assento de óbito do natimorto o prenome e sobrenome, sempre que for solicitado pelo declarante”. A versão atualizada do Provimento manteve a mesma redação do artigo 634 (PERNANBUCO, 2016).

Jones Figueirêdo Alves (2016) cita o Provimento nº 12/2014, da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, como “um dos pioneiros no país, regulamentou o assento do óbito fetal facultando aos pais o direito de atribuição de nome no registro a ser assentado pelo Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais”.

Jones Figueirêdo Alves diz ainda que:

Na doutrina avançada de Teixeira de Freitas, anotou-se que ‘as pessoas por nascer existem, porque, suposto não sejam ainda nascidas, vivem já no ventre materno’. Lado outro, em seu voto pioneiro, o desembargador Rui Portanova assinalou que a omissão do nome ao natimorto constitui ‘uma crueldade para com os pais, que já passaram pelo traumático evento da criança morta, e não precisam passar por uma segunda ‘morte’ do filho, desta vez causada pelo desprezo da ordem jurídica’. (ALVES, 2016).

Em 2016, o Estado do Acre também já trazia no Provimento nº 10, artigo 639: “Em caso de natimorto, facultado o direito de atribuição de nome, o registro será efetuado no livro ‘C-Auxiliar’, com o índice em nome do pai ou da mãe, dispensando o assento de nascimento” (ACRE, 2016)

Em 2019 o Provimento COGER nº 9/2019, incluiu ainda o artigo 632-A, que diz:

Art. 632-A. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. (Incluído pelo Provimento COGER nº 9/2019, de 28.6.2019)

[...]

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação. (ACRE, 2016).

Santa Catarina, apenas recentemente, optou pela facultatividade da atribuição de nome ao natimorto, acrescentando o artigo 569-A no código de normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, que diz: “É facultado ao declarante o direito de atribuir nome ao natimorto. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 12, de 05 de fevereiro de 2020)” (SANTA CATARINA, 2020).

Andressa Talon e Cassio Biffi entendem que a determinação da facultatividade do assento do nome do natimorto no registro de óbito pela Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina:

Além de regulamentar a prática cartorária do estado no intuito de orientar a atividade dos ofícios de registro civil de pessoas naturais, este Provimento coloca Santa Catarina como mais um estado da federação que estende o braço de Justiça à população e faz valer um dos fundamentos mais caros previstos na Constituição da República: a dignidade da pessoa humana. Com o provimento que aprimora o Código de Normas, facultando ao declarante a inclusão do prenome e sobrenome ao assento do filho natimorto, os pais terão o alento de que necessitam. O reconhecimento de que a expectativa de vida do bebê, a imagem humana do embrião que um dia possuiu vida intrauterina e recebeu carinho e afeto, constituiu ato registral de imensa dignidade à família e ao nascituro. (TALON, BIFFI, 2020).

Martha El Debs (2018, p 281) sustenta que “o recentíssimo Enunciado 03 da ARPEN-SP que estabelece que ‘a atribuição de nome ao natimorto é facultativa, mas, uma vez registrado o nome, não será possível registrar outro filho como o mesmo prenome, devendo ser usado então duplo prenome ou nome completo diverso”.

Como pode ser visto, o tema ainda é controvertido. Contudo, é cada vez mais crescente a adesão pelos tribunais dos estados do país da possibilidade de atribuição de nome ao natimorto no respectivo registro.

Passa-se, adiante, à análise dos julgados sobre a matéria, no âmbito jurisprudencial.

4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para melhor entender a possibilidade do assento do nome do natimorto no registro, importante se faz verificar o posicionamento dos tribunais, também na seara jurisdicional, a respeito do tema.

Alguns julgados a seguir refletem o entendimento de tribunais de justiça brasileiros anteriores às modificações das normas da Corregedoria Geral de Justiça já comentadas no tópico anterior e que, atualmente, já permitem a inserção do referido elemento pela via extrajudicial.

O Juiz de Direito da Comarca de Contagem, Minas Gerais, em 2006, “deferiu o pedido inicial, autorizando o registro do natimorto, mas negando o direito de lhe ser dado um nome” (MINAS GERAIS, 2006).

Contudo Ministério Público Estadual, ao entender que, além do registro do natimorto, a criança nascida morta fazia jus a ao nome, interpôs recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no entanto, em decisão unânime, negou provimento ao recurso. Veja-se:

EMENTA: REGISTRO CIVIL - NATIMORTO - ASSENTO NO LIVRO 'C' AUXILIAR COM OS ELEMENTOS QUE COUBEREM - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53 DA LEI 6015/73 - RECURSO DESPROVIDO 'No caso de ter a criança nascido morta, o assento é indispensável, mas feito apenas no Livro C auxiliar com os elementos que couberem, dentre os mencionados no artigo 54, substituída a atribuição de nome pela menção a feto'. (MINAS GERAIS, 2006).

O Relator da decisão, Desembargador Alvim Soares, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, chegou a mesma conclusão que o juiz singular, ao dizer que:

A lei, ao estabelecer os requisitos que devem conter o registro de nascimento, no artigo 54 da LRP, descreveu vários dados ou informações que deverão conter no respectivo registro e não o fez quando cuidou, no artigo 53, em relação ao natimorto. Com efeito, se o legislador pretendesse que o registro do natimorto contivesse o nome, teria expressamente disciplinado no artigo 53 da Lei nº 6.015/73. (MINAS GERAIS, 2006).

O Relator Alvim Soares, por consequência do desprovimento do acórdão, não acolheu “o pedido do apelante de expedição de ofício ao Corregedor Geral de Justiça, objetivando que este aconselhasse os Oficiais de Registro Civil a efetuarem o registro de natimorto com todos os elementos mencionados no artigo 54 da Lei de Registros Públicos” (MINAS GERAIS, 2006).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão colegiada no ano de 2007, negou o registro do nome ao natimorto:

Ementa: REGISTRO PÚBLICO. NASCIMENTO DE CRIANÇA MORTA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO NO LIVRO 'C AUXILIAR' (ARTS. 33, V E 53, § 1º, DA LEI N. 6.015/73). A lei determina que ao nascituro que nasce sem vida, ou seja, que não respirou, não se faz certidão de nascimento e, posteriormente, a de óbito, mas apenas o registro no livro próprio. Embora a lei ponha a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é com nascimento com vida que o indivíduo adquire personalidade civil (art. 2º do Código Civil), alcançando direitos

personalíssimos como patrimonial e ao nome. RECURSO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível, Nº 70020535118, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em: 25-10-2007). (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Como justificativa para tal decisão, que, por maioria, não proveu a apelação, o Desembargador e Relator do acórdão, Claudir Fidélis Faccenda, constou:

Ainda que existam entendimentos no sentido de alcançar ao natimorto os direitos da personalidade, conforme o enunciado nº 1 do conselho da justiça federal (\art.2º: a proteção que o código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura\ tenho que a orientação legal da lei dos registros públicos deve prevalecer. (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Discordando da decisão, o Desembargador Rui Portanova, também relembando o enunciado I do Conselho da Justiça Federal, ponderou: “É por isso que o nascituro, desde a sua concepção, já tem e deve mesmo ter protegidos os seus direitos de personalidade, dentre eles, especialmente, o direito ao nome, talvez o que seja mais representativo da personalidade” (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Continua ainda o Desembargador Rui Portanova, por entender que a negativa do pedido demonstra crueldade aos pais, que aquela criança tão esperada, “é um nada jurídico, que nem nome deve ter registrado” e também, “não precisam passar por uma segunda morte do filho, desta vez causada pelo desprezo da ordem jurídica” (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Com isso, ressaltando que “não representa prejuízo algum a ninguém” deu voto parcial, para garantir que os pais consigam registrar no “Livro C Auxiliar do nome que haviam escolhido para o filho natimorto.” (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Da mesma forma, em 2008, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negou provimento à apelação do Ministério Público:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - REGISTRO CIVIL - NATIMORTO - ART. 53, § 1º DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO - ASSENTO NO LIVRO 'C AUXILIAR' COM OS ELEMENTOS QUE COUBEREM - NOME - INEXIGIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. A criança nascida morta não adquire personalidade jurídica e os direitos que a lei lhe assegurava desde a concepção tornaram-se infrutíferos, inexistentes. É por isso que a lei de regência determina que se efetue o registro no Livro C-Auxiliar 'com os elementos que couberem' (art. 53, § 1º.), não havendo qualquer remissão na norma que aludido registro seja efetuado com todos os dados previstos nos demais registros de nascimento,

constantes do art. 54 da LRP, inclusive com a atribuição do nome. (MINAS GERAIS, 2008).

O Relator Desembargador Mauro Soares de Freitas (MINAS GERAIS, 2008), aclara que: “É sabido que toda pessoa natural é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, sendo que esta capacidade constitui elemento da personalidade, e a personalidade civil do homem inicia-se do nascimento com vida, mas nem por isso, entretanto, são descurados os direitos do nascituro”.

Na decisão, o Relator Desembargador Mauro Soares de Freitas pontuou que o natimorto para fins de direito, é como se não existira, por este motivo a lei determina o registro no Livro C-Auxiliar, “não havendo qualquer remissão na norma que aludido registro seja efetuado com todos os dados previstos nos demais registros de nascimento, constantes do art. 54, LRP, inclusive com a atribuição do nome” (MINAS GERAIS, 2008).

O Relator conclui a decisão afirmando que “se o legislador ordinário pretendesse que o registro do natimorto contivesse o nome, teria expressamente disciplinado no artigo 53 da Lei nº 6.015/73” e, portanto, se não o fez, entende que, “não há que se falar em obrigatoriedade de atribuir nome ao natimorto, já que a Lei de Registros Públicos não exige” (MINAS GERAIS, 2008).

Com isso, pode-se perceber que, até o ano de 2012, não se permitia, via de regra, a atribuição do nome do natimorto no registro do Livro C auxiliar, e conforme sopesam Rafael Lamera Giesta Cabral e Wqlifi Bruno de Freitas Melo (2018, p. 71):

A interpretação dada pela jurisprudência conservadora e pela praxis nas serventias de registro brasileiras, assentadas nas Normas de Serviço expedidas pelas corregedorias dos Tribunais de Justiça dos estados federativos, é de que não existe possibilidade jurídica de se conceder nome ao natimorto em seu registro, haja vista não constar explícito tal elemento na legislação suprarrelacionada.

A partir da alteração das normas extrajudiciais da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo em 2012, seguida por corregedorias de outros estados brasileiros, trazendo a facultatividade do assento do nome do natimorto no registro de óbito, pode-se constatar que a jurisprudência pátria passou a entender de forma majoritária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2014, em decisão unânime do colegiado, entendeu que não há razão para que se indefira o pedido de registro de natimorto e deu provimento à apelação:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE REGISTRO DE NATIMORTO NO LIVRO 'C AUXILIAR'. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, § 1º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. Nos termos do art. 53, § 1º, da Lei n.º 6.015/1973, tendo a criança nascido morta, será o registro feito no livro 'C Auxiliar', com os elementos que couberem. Desse modo, não há razão para que se indefira o pedido de registro de natimorto na espécie, em que a criança nasceu morta por ocasião do procedimento de indução ao trabalho de parto, necessário à interrupção da gravidez recomendada por equipe médica para fins de preservação da vida da gestante. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70057297814, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-01-2014). (RIO GRANDE DO SUL 2014).

O Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos transcreveu o voto vencido do Desembargador Rui Portanova, no julgamento da Apelação Cível 70020535118 do ano de 2007, tratando de questão semelhante, e acrescentou ainda que: “Em arremate resta salientar que o pretendido registro de natimorto não trará prejuízos de qualquer espécie a quem quer que seja e, por outro lado, representará um conforto a esta família”. (RIO GRANDE DO SUL 2014).

No ano de 2015, em Minas Gerais, a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Varginha, Tereza Cristina Cota, proferiu decisão favorável ao pedido de retificação de da certidão de óbito de natimorto, processo nº. 0707.15.020358-6:

Decisão: Vistos, etc. Cuida-se de pedido de retificação de registro civil formulado por Sthefany Maciel soares de Andrade Mendes, qualificados nos autos, visando a retificação da certidão de óbito do filho dos mesmos, que faleceu antes de nascer e foi registrado como natimorto, sem nome e prenome, a fim de que passe a constar o nome do mesmo como sendo Miguel Alcântara Maciel de Andrade, ao fundamento de que lei de registros públicos não proíbe, que nome é muito importante para os requerentes e que há entendimento jurisprudencial no sentido de admitir o nome no registro de óbito de natimorto. Com a inicial foram juntados documentos. O MP manifestou às fls. 33 pelo deferimento do pedido. Diante do exposto, defiro o pedido e determino seja expedido mandado ao Cartório de Registro Civil de Varginha, para que seja retificado o assento de óbito relativo à certidão de fls.26, a fim de constar o nome MIGUEL ALCÂNTARA MACIEL DE ANDRADE e no campo das observações a condição NATIMORTO, permanecendo, inalterados dos demais dados. Intime-se (MINAS GERAIS, 2015).

Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, dizendo:

[...] não há nada a indicar o indeferimento, visto que embora não haja previsão expressa para constar o nome e prenome de NATIMORTOS no assento de óbito, como salientado pela advogada dos requerentes em bem fundamentada peça exordial, também não há proibição e o artigo 53, parágrafo único da Lei n.6015/73, dispõe que no caso da criança ter nascido morta, será registro feito no livro 'C auxiliar', com os elementos que couberem. (MINAS GERAIS, 2015).

A Juíza Tereza Cristina Cota diz que, “vale ser salientado, outrossim, que a medida pleiteada pelos requerentes é de grande importância para os mesmos e seu deferimento não prejudicará terceiros”. (MINAS GERAIS, 2015).

Em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, segundo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2019) uma família “pleiteava não só a expedição da certidão de óbito de natimorto com o nome escolhido para o bebê, mas a autorização judicial para o sepultamento”.

Em decisão favorável, o juiz de direito Marcelo Andrade Campo Silva, da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande, argumentou que, “embora não adquira personalidade, o natimorto deve ter seus direitos respeitados. Ele atentou ao fato de que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana inclui o direito a ter um nome em registro” (IBDFAM, 2019).

O parecer do Ministério Público Estadual, segundo Instituto Brasileiro de Direito de Família, foi favorável e,

Lembrou o artigo 635 do Provimento 80 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, que faculta aos pais o direito de escolher um nome ao registrando natimorto, cujo registro segue o índice não pelo nome do filho natimorto, mas em nome do pai ou da mãe, diferentemente do que ocorre no assento de nascimento (caso se tratasse de nascido vivo). (IBDFAM, 2019).

O jurista e diretor do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Zeno Veloso (IBDFAM, 2019), diz que “É uma decisão corajosa, válida, importante, de grande espectro humanitário e social, porque atende às expectativas, esperanças e sonhos de uma família. O filho desgraçadamente não existe mais, não vai conviver com esses pais, mas vai ficar na memória deles”. E complementa, “O direito de registrar esse filho está dentro do direito à felicidade”.

Quanto ao Direito Civil, segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família, Zeno Velo entende que “o caso não implica consequências sucessórias. Essa criança não teve uma sobrevida, então não há nenhum efeito econômico. Nem a

criança será herdeira dos pais, porque sequer adquiriu personalidade, muito menos os pais serão herdeiros dela, pelo mesmo motivo” (IBDFAM, 2019).

No Estado de Pernambuco, a juíza de direito Andréa Epaminondas Tenório de Brito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em pedido de reconhecimento do direito de uma mãe de retificar o nome do seu filho morto no parto no ano de 2010, concedeu sentença favorável, proferindo em 25 de novembro de 2019 a decisão:

É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. Tratam os autos de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL onde almeja a Requerente a inserção do nome escolhido para o seu filho morto ainda no processo de parto, GABRIEL HENRIQUE DE MELO, junto ao assentamento do registro de natimorto. Dispõe o artigo 53 da Lei 6.015/73 que, nas hipóteses da criança ter nascido natimorta ou ter morrido na ocasião do parto, deverá ser feito o assento de tais fatos junto ao livro ‘C Auxiliar’. A certidão de natimorto em questão fora lavrada no dia 09 de setembro de 2010, quatro anos antes da vigência do artigo 634 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, incluído pelo Provimento CGJ/Peº 12/2014 e publicado no DJE de 11 de setembro de 2014, dispositivo que prevê a consignação no assento de óbito do natimorto do prenome e sobrenome para ele escolhidos, sempre que solicitado pelo declarante. Tal regramento encontrou respaldo legal no artigo 2º do Código Civil, a prever que a personalidade civil tem sua gênese com o nascimento com vida, sendo postos a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, o que inclui, exemplificativamente, o direito à percepção a alimentos, preservação da imagem, honra e dignidade. Por outro giro, como bem discorreu o desembargador Jones de Figueiredo Alves, decano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em artigo publicado junto ao sítio eletrônico Consultor Jurídico – CONJUR, *‘há um luto social diante do natimorto, filho dos pais que não o tiveram, e futuro cidadão que a sociedade não o recebeu. Esse luto tem, por certo, relevância jurídica, não resumida ao fato registral e estatístico’*. O sofrimento vivenciado por uma mãe em decorrência da morte de um filho é decerto um dos sentimentos mais lancinantes, algo sobremaneira intenso, sendo o deferimento da medida aqui perseguida um gesto de compreensão, solidariedade e ínfima tentativa de mitigação de uma dor tão pungente. Assim, considero que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a alegação trazida pela peça inaugural. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, amparada pela legislação acima referenciada. Por via de consequência, determino que se proceda à retificação da certidão de natimorto matriculada sob o número 075101 01 55 2010 5 00012 175 0004847 05 (ID Num. 54476992 - Pág. 1), nela incluindo o nome da criança, qual seja, GABRIEL HENRIQUE DE MELO. Após o trânsito em julgado, a presente sentença servirá como Mandado de Averbação a ser apresentado ao cartório competente (ID Num. 54476992 - Pág. 1), para que se adotem as providências necessárias ao cumprimento desta. Extingo o presente processo, com resolução do mérito e base legal no artigo 487, inciso I, do CPC”. (PERNAMBUCO, 2020).

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2020), a decisão “é inovadora ao garantir registro do nome de natimorto em cartório”.

A magistrada se baseou no artigo 634 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, publicado em 2014. Ela explicou que a certidão do natimorto fora lavrada quatro anos antes da vigência do artigo. Por essa razão, o direito não foi atendido à época.

O dispositivo em questão prevê a consignação no assento de “natimorto do prenome e sobrenome para ele escolhidos, sempre que solicitado pelo declarante. O regramento encontra respaldo no artigo 2º do Código Civil, que coloca a salvo os direitos do nascituro desde a concepção.

Após o trânsito em julgado, a sentença servirá de mandado de averbação a ser apresentado ao cartório competente para que se adotem as providências necessárias ao cumprimento da decisão (IBDFAM, 2020).

O Desembargador Jones Figueirêdo Alves, concordando com decisão da Juíza de 1º grau Andréa Epaminondas Tenório de Brito, consignou que:

Tratou-se, a toda evidência, de uma importante decisão judicial para tornar público o que todos os Oficiais de Registro Civil poderão fazer ao tempo da abertura do assento do natimorto: o ato de ensejar, em caso de natimorto, a faculdade do declarante ao direito de atribuição de nome ao natimorto no registro a ser assentado no Livro C-Auxiliar, com o índice em nome dos pais, dispensando o assento de nascimento. (IBDFAM, 2020).

E continua, ainda, o Desembargador Jones Figueirêdo Alves dizendo que “reconhecer que o direito de os pais atribuírem nome ao natimorto responde à sua fragilidade emocional, vulneráveis pela perda do filho, merecendo, em prol da dignidade pessoal, o direito de nominá-los” (IBDFAM, 2020).

O direito de registrar o nome do filho natimorto no registro de óbito assim como no Livro C auxiliar dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, resultou em uma nova interpretação do artigo 53 da Lei nº 6.015/73, que segundo José Luiz Germano (2013):

Em outras palavras, hoje se reconhece algo que, no fundo, era possível de ser feito há muito tempo. A nova regra da Corregedoria nada criou e nem constituiu direito novo. A nova regra, que merece todos os elogios, apenas reconheceu, admitiu e declarou a existência de um direito que antes, infelizmente, era negado.

Explica, ainda, José Luiz Germano que o pedido de retificação pode ser feito de forma muito simples e extremamente rápido, “já que dificilmente se exigirá que a questão tenha que ser resolvida pelo juiz” (GERMANO, 2013).

E continua José Luiz Germano (2013): “Sabemos que o direito está em constante transformação e a nova regra administrativa está muito mais conforme com o nosso sistema jurídico, na sua mais moderna interpretação, guiada por princípios constitucionais, entre os quais se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Constatou-se, então, também no âmbito jurisprudencial, a evolução de entendimento, no sentido de permitir a atribuição de nome, que é direito de personalidade, àquele que teve vida, ainda que breve, com fundamento, novamente, no direito de personalidade e no princípio da dignidade da pessoa humana.

Com isso, passa-se à abordagem das propostas legislativas que, por iniciativa da Câmara dos Deputados, fez o tema chegar ao Congresso Nacional por meio dos projetos de lei apresentados pelos Deputados, Sr. Ângelo Agnolin no ano de 2013; Sr. Vitor Valim em 2015; Sra. Keiko Ota em 2018 e; Sra. Carmen Zanotto em 2019.

4.4 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI

O projeto de Lei nº 5.171/13 (anexo A), de autoria do Deputado Ângelo Agnolin apresentado em 12 de junho de 2013, dispõe sobre a alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei nº 6.016/73, veja-se:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação do § 1.º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências”, a fim de dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.

Art. 2.º, § 1.º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 53, § 1.º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro ‘C Auxiliar’, com os elementos que couberem, inclusive o nome e o prenome que lhe forem postos’. (NR).

[...]

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2013).

Como justificativa, para a apresentação do projeto de lei, o Deputado Ângelo Agnolin objetiva:

Corrigir uma lacuna existente na Lei dos Registros Públicos, e que causa constrangimento e imensa angústia aos pais de crianças natimortas (nascidas mortas): o direito de dar um nome e um sobrenome a esta

criança, por ocasião de seu registro próprio, como decorrência dos direitos da personalidade, que lhe devem ser reconhecidos e respeitados. (BRASIL, 2013).

A intenção da inclusão do nome e o prenome busca afastar qualquer controvérsia acerca dos elementos registrais cabíveis. Segundo a Revista eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR, 2013), “O objetivo, segundo o autor do projeto, é corrigir uma falha na Lei dos Registros Públicos, acabando com o constrangimento e angústia dos pais”.

E ainda, segundo a Revista, “o deputado aponta, no texto do projeto, que o direito de nomear a criança é uma decorrência dos direitos de personalidade, pontuando que a decisão atingiria cerca de 5 mil casais por ano, estatística da quantidade de natimortos no Brasil” (CONJUR, 2013).

O Relator, Deputado Marcos Rogério, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária, diz que o projeto de lei, “traz à colação doutrina e jurisprudência, segundo as quais a proteção conferida ao nascituro alcança o natimorto, no que concerne aos direitos da personalidade, como nome, imagem e sepultura” (BRASIL, 2013).

Diz, ainda, o Relator que o projeto “Agrega, ainda, a informação de que o registro em questão já é possível no Estado de São Paulo, mercê de decisão da Corregedoria Geral de Justiça” (BRASIL, 2013).

Em relatório, o Relator Deputado Marcos Rogério traz:

II - VOTO DO RELATOR

Estender aos natimortos a proteção conferida pelo ordenamento aos nascituros, no que concerne aos direitos da personalidade, é medida que se impõe, em consonância com um dos fundamentos do Estado Brasileiro, qual seja, a dignidade da pessoa humana. E um dos aspectos mais relevantes, na proteção aos direitos da personalidade, é o direito ao nome. Em boa hora, portanto, vem para análise deste colegiado o projeto de lei em tela, o qual, complementando, como complementada deve ser, a norma esculpida no § 1º do art. 53 da lei registral, prevê, expressamente, à criança que nasceu morta, o direito a que conste do respectivo assento o nome e o prenome que lhe forem apostos. Como ressaltado na bem elaborada justificção trazida pela proposição, a medida alvitrada, para além de garantir ao natimorto direito inerente à personalidade, trará, ainda, imenso conforto para os pais, que poderão se despedir e se lembrar daquele ser igualmente de forma digna. O projeto, doravante, é constitucional, jurídico, vem vazado em boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser aprovado. (BRASIL, 2013).

Com a concordância dos Deputados presentes na sessão, o Relator, Deputado Marcos Rogério, aprovou o projeto e solicitou “a inclusão de um termo no parecer apresentado, sugerido pelo Deputado João Campos”. A sugestão para a redação foi a seguinte: “com efeito, no art. 2º do parecer, proponho a seguinte especificação: ‘§ 1.º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro ‘C Auxiliar’, com os elementos que couberem, inclusive o nome e o prenome que lhe forem postos, caso seja vontade dos pais.’” (BRASIL, 2013).

O Plenário do Senado votou, no dia 09 de junho de 2015, pela aprovação do Projeto de Lei nº 88 (nº 5.171 na Câmara dos Deputados) de 2013. Segundo a Agência Senado (BRASIL, 2015), [...] “o texto tenta trazer conforto às famílias e conservar a memória do natimorto. A medida já é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)”.

Conforme Marcella Cunha (2015) repórter do Rádio Senado, “O relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, senador Acir Gurgaz, acredita que a mudança vai trazer conforto em um momento difícil”.

Em reportagem ao Rádio Senado, o Senador Acir Gurgaz (2015) informa que: “Já tem uma tristeza ao não conseguir ter o seu filho ao seu lado, criar o seu filho. Esse projeto visa exatamente homenagear essa criança que não teve a oportunidade de seguir na sua vida. Não é uma obrigação, mas sim é uma possibilidade, é uma autorização, para que essa homenagem possa ser feita pelos pais”.

Contudo, vale ressaltar que as mudanças ficaram apenas no plano administrativo e judicial, o referido projeto não alcançou o êxito. No dia 30 de junho de 2015, o Presidente em exercício Michel Temer vetou integralmente o Projeto de Lei. Segundo Agência Senado (BRASIL, 2015) “Foi vetado integralmente projeto de lei que garantia aos pais de bebês natimortos incluir no registro de óbito nome e sobrenome”.

Na visão de Jones Figueirêdo Alves (2016):

No plano legislativo não ocorreram avanços. O então vice-presidente da República Michel Temer, no exercício do cargo de Presidente da República, vetou integralmente, em 30.06.2015, o Projeto de Lei nº 88, de 2013 (nº 5.171/2013 na Câmara dos Deputados) que previa o registro do nome ao natimorto. Em sua justificativa, Temer argumentou que “a alteração poderia levar a interpretações que contrariariam a sistemática vigente no Código Civil, inclusive com eventuais efeitos não previstos para o direito sucessório”.

Segundo a Agência Senado (BRASIL, 2015) “Na mensagem de veto, o presidente da República em exercício, Michel Temer, argumenta que ‘a alteração poderia levar a interpretações que contrariariam a sistemática vigente no Código Civil, inclusive com eventuais efeitos não previstos para o direito sucessório”.

E continua a Agência Senado (BRASIL, 2015), “Somente bebês nascidos vivos, ainda que venham a morrer logo em seguida, têm direito a herança e podem transmiti-la a seus sucessores”.

Mesmo como o veto do Presidente em exercício Michel Temer (anexo B) ao projeto de Lei supracitado, os Deputados continuaram a apresentar propostas legislativas referentes à alteração do artigo 53 da Lei de Registros Públicos, conforme será exposto no decorrer desta monografia.

Em 2015, o Deputado Vítor Valim apresentou o Projeto de Lei nº 3364/2015 (anexo C), dispondo sobre a alteração do dispositivo da Lei nº 6.015/73. Referido projeto tem a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, buscando permitir o registro de nome e prenome de criança nascida morta.
Art. 2º, O art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 53, § 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive nome e prenome por livre opção da mãe ou pai. § 3º Não serão cobrados os emolumentos referido no §1º deste artigo das pessoas mencionadas no art. 30 desta Lei.” (NR) Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2015).

O Deputado justifica que o “presente projeto de lei possui um caráter humanitário, pois busca garantir a possibilidade de registro do nome e prenome da criança nascida morta por livre opção da mãe ou pai” (BRASIL, 2015).

Citando o Desembargador Rui Portanova, em julgado de 2007, o Deputado relembra a crueldade de fazer os pais passarem novamente pelo evento traumático com a negativa do registro do nome ao seu filho morto (BRASIL, 2015).

O Deputado afirma que, além de o projeto alterar a redação do artigo 53, da Lei nº 6.015, trazendo “o registro da identificação criança nascido morta será facultativo cabendo aos pais o direito de dar-lhe nome e prenome. Além disso, não serão cobrados emolumentos pelo registro das pessoas reconhecidas como pobres” (BRASIL, 2015).

Conclui o Deputado que “segundo dados Estatísticos no Brasil são dez natimortos por mil nascimentos. E isso afigura-se como necessário, pois existem interpretações divergentes sobre a possibilidade de os pais registrarem o nome da criança nascida morta (natimorto)” (BRASIL, 2015).

E por fim, o Deputado encerra o projeto de lei afirmando “que essa medida não trará qualquer consequência jurídica negativa”. (BRASIL, 2015).

O Projeto de Lei encontra-se, atualmente, arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A última atualização, conforme site da Câmara dos Deputados, foi no dia 22 de outubro de 2019, com a informação de andamento “Devolução à CCP”, Coordenação de Comissões Permanentes (BRASIL, 2015).

Em 2018, a deputada Keiko Ota apresentou o projeto de lei nº 9653/18 (anexo D), que visa alterar o artigo 10 da Lei nº 8069/90, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e o artigo 53 da Lei de Registro Públicos nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade em hospitais públicos e privados a instituírem procedimentos relacionados a humanização do luto materno.

Art. 2º. O Art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.10, VI Nos casos de abortamentos espontâneos, parturientes de fetos natimortos: a) Acomodação em quarto que não fique na ala de maternidade e pulseira de identificação com cor diferente da oferecida às mães que estão com seus filhos vivos; b) oportunidade para despedir-se do feto falecido com 24 semanas ou mais de gestação; c) direito aos pais de feto falecido com 24 semanas ou mais de gestação em obter o seu registro de nascimento com o nome e sobrenome escolhido pelos pais, carimbo da sua mãozinha e do seu pezinho ; d) comunicar o falecimento do bebê à UBS responsável pelo acompanhamento da gestante; e) acompanhamento psicológico da gestante que diagnosticar alguma alteração em seu feto que seja incompatível com a vida extrauterina;

Art. 3º. Dê-se ao caput do Art. 53 da Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação: Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com o nome escolhido para a criança pelos pais, com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito (NR). (BRASIL, 2018).

O objetivo da Deputada Keiko Ota é a alteração do artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre as obrigações que os hospitais públicos ou privados e demais estabelecimentos de atenção à saúde destinam as gestantes durante o parto, assim como garantir que as crianças que nascerem mortas tenham

o direito ao nome no registro de óbito, com a alteração do artigo 53 da Lei de Registros Públicos.

Aspecto também fundamental determinado por este projeto é do assentamento do óbito com o nome escolhido da criança pelos pais. A Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, em seu Art. 53, disciplina os assentos dos natimortos e daqueles nascidos com vida e em seguida morrem. Ocorre que, ao tratar-se de natimorto o assento de óbito tem sido feito sem o nome escolhido pelos pais, o que vem causando ainda mais sofrimento. (BRASIL, 2018).

A Deputada diz que “é humanizar os casos em que os bebês não conseguem sobreviver, acolhendo a mãe no sentido de tentar amenizar a enorme dor que essas mulheres passam nesse momento.” (BRASIL, 2018).

Em conclusão, a Deputada aclara que “cabe ressaltar que o referido Art. 53, não proíbe que o assento venha com o nome escolhido para a criança, apenas que deverá ser feito com os elementos que couberem, sendo assim, não há nenhum óbice em incluir o nome ofertado pelos pais” (BRASIL, 2018).

O referido Projeto de Lei encontra-se arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A última atualização foi feita no dia 26 de agosto de 2019 pela Comissão dos Direitos da Mulher e foi devolvido à Coordenação de Comissões Permanentes (BRASIL, 2018).

Por fim, o mais recente projeto de lei sobre o tema, o PL nº 3649/2019 (anexo E) apresentado pela Deputada Carmen Zanotto, em 19 de junho de 2019, estabelece aos hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental por meio da alteração da Lei nº 8.069/90 e da Lei nº 6.015/73 (BRASIL, 2019):

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece aos hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental e protocolos visando à formação, o autocuidado e atualização dos profissionais de saúde.

[...]

Art 5º O §1 do Art. 53 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.53º §1 No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro ‘C Auxiliar’, com o pré-nome da criança escolhido pelos pais, sem indicação do nome de família (sobrenome), seguido dos termos “natimorto de” e logo o nome da mãe e, quando couber, o do pai, além de outros elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as presentes disposições no que lhe couber.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor em 180 dias após a data da sua publicação. (BRASIL, 2019).

A Deputada Carmem Zanotto, como justificativa, elucida que o presente projeto de lei “pretende humanizar os casos em que os bebês não conseguem sobreviver, acolhendo a mãe no sentido de tentar amenizar a enorme dor pela qual essas mulheres passam neste momento” (BRASIL, 2019).

Além de sugerir no referido projeto “a separação de ambientes, bem como a diferença de cor da pulseira usada pela parturiente enlutada”, [...] “é imprescindível possibilitar\ofertar a despedida da mãe, do pai e familiares próximos”. A Deputada esclarece, ainda, que, “possuir uma certidão que comprove que essa criança existiu é um passo importante” (BRASIL, 2019).

A Deputada vê como uma violência psicológica e emocional o fato das mães em um momento em que se encontram fragilizadas “recebem um papel dizendo natimorto de fulana de tal do sexo masculino ou feminino” (BRASIL, 2019).

Como sugestão, para não acarretar direitos civis, a Deputada propõe “o uso apenas do pré-nome escolhido para o natimorto, sem sobrenome, e seguido do termo “natimorto de”, e logo o nome da mãe e, quando couber, do pai” (BRASIL, 2019).

Por fim, a Deputada entende que, como a nossa legislação confere personalidade jurídica formal ao nascituro desde a concepção, e juntando ao fato do artigo 53 da Lei de Registros Públicos não vedar o registro do nome do natimorto, já serve para garantir o provimento do apelo.

O projeto de lei em questão encontra-se, atualmente, até a entrega do presente trabalho, apensado ao Projeto de Lei nº 3391/2019. A última atualização aconteceu no dia 31 de julho de 2019, pela Coordenação de Comissões Permanentes, que encaminhou à “Publicação Inicial em avulso e no DCD de 01/08/2019” (BRASIL, 2019).

Como se pode ver, apesar do veto ao projeto de lei 5.171 de 2013, pelo presidente em exercício, Michel Temer, em 2015, outros projetos foram apresentados e aguardam aprovação, para que o registro do nome do natimorto no livro C auxiliar dos Cartórios de Registro Civil possa ser formalmente legalizado.

5. CONCLUSÃO

Esta monografia teve como objetivo analisar a possibilidade da atribuição de nome ao natimorto, no livro C Auxiliar dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e apresentar os fundamentos jurídicos da referida possibilidade.

Por meio da pesquisa empreendida, evidenciou-se que o direito ao nome da pessoa, previsto no artigo 16 do Código Civil, é considerado um dos mais importantes direitos de personalidade. A ele é atribuída a finalidade de identificação da pessoa e o reconhecimento em seu meio social, servindo, por isso, também como vetor de segurança jurídica nos atos praticados na vida civil.

A identidade da pessoa é necessária para exercer seus direitos e obrigações, assim como para garantir a dignidade humana, possibilitando o acesso às políticas sociais e programas assistenciais.

Nesse ponto, descortinou-se que a necessidade de proteção à dignidade humana, surgiu após as grandes guerras em meados do século XX, fruto de discussões sobre direitos essenciais, que asseguram às pessoas decidirem o rumo da própria vida, como pode ser visto na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações de 1948.

A Constituição Federal traz entre os direitos fundamentais o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, III, como um dos fundamentos da República, servindo, pois, o referido princípio de fonte primordial no qual se sustentam todos os outros princípios.

Sob esse prisma, o Código Civil de 2002 e a Lei nº 6.015/73 devem também se sujeitar à influência do princípio constitucional em tela, bem como a todos os desideratos constitucionais, consagrando a constitucionalização do direito civil.

Constatou-se que o Código Civil de 2002, por sua vez, também coloca a pessoa natural no centro do ordenamento jurídico, consagrando especial atenção aos direitos de personalidade.

Em relação à personalidade civil, esta pode ser entendida como um atributo do ser humano, a soma de suas aptidões, e a doutrina tenta determinar o momento exato em que ela inicia. Dentre as doutrinas que estudam o início da personalidade, a maioria dos doutrinadores contemporâneos – e não os clássicos – concorda com a teoria da concepção, na qual os direitos de personalidade são resguardados ao nascituro desde a concepção.

Os direitos da personalidade estão previstos, inicialmente, no Código Civil de 2002, entre os artigos 11 e 21, de maneira não exaustiva, mas podem ser encontrados em outros dispositivos e até mesmo em outras leis, como o art. 27 do ECA, que trata do direito de filiação, considerado direito de personalidade.

Entre os direitos atribuídos à personalidade, tem-se o nome, que é o assunto principal desta monografia.

A doutrina atribui ao registro civil proteção e publicidade, assim como confere a fonte probatória dos atos da pessoa natural como o registro do nascimento, casamento entre outros.

Os princípios do direito registral têm como finalidade conferir publicidade, autenticidade e segurança jurídica aos atos jurídicos prestados pelos Cartórios de Registro Civil.

O princípio da Legalidade garante que todos os atos de ofício serão regulados pela lei. O amplo conhecimento a sociedade dos atos e negócios jurídicos registrados são garantido pelo princípio da publicidade. O princípio da instância ou rogação é conhecido por ser um ato voluntário, o registro inicialmente não pode ser um ato de ofício. O princípio da territorialidade garante que o registro seja feito no local onde se consumou o fato. O nome e o prenome registrados são protegidos pelo princípio da imutabilidade, garantindo com isso segurança jurídica. A fé pública atribuída ao registrador é o que define o princípio da autenticidade. O princípio constitucional ao registro e à certidão é o que garante a gratuidade do registro de nascimento e do assento de óbito, assim como da primeira emissão da certidão respectiva para todos. O princípio da presunção da verdade registral é o que garante a veracidade dos atos registrados, porém, por esta presunção ser relativa permite que os dados sejam retificados.

Observou-se que os registros de nascimento, de óbito, assim como outros, são direitos fundamentais atribuídos constitucionalmente e suas disposições são regidas pela Lei de Registros Públicos, o que lhes confere prova de sua existência e publicidade.

A Lei de Registros Públicos nº 6.015 de 1973 disciplina aos registradores quanto aos prazos, os documentos e as pessoas aptas a declarar os nascimentos e os óbitos, assim como o preenchimento dos dados com os elementos que couberem e as remissões recíprocas.

Nos casos em que a criança nasce morta, seu registro de natimorto não recebe todos os elementos e as remissões, por conta de uma omissão no artigo 53, da Lei 6.015 de 1973, que não veda, porém, também não traz expressamente a permissão do registro do nome do natimorto no livro C auxiliar dos cartórios de registro civil.

A mola propulsora do tema de atribuição de nome para o natimorto é justamente a pretensão dos pais de inserção desse elemento no registro, como forma de respeito à vida que se extinguiu e em solidariedade ao sentimento de luto dos genitores, que, desde a concepção, criam um forte vínculo afetivo, sobretudo na atualidade, em que os avanços tecnológicos permitem maior monitoramento do feto dentro do útero. Os pais acompanham os primeiros movimentos, conhecem características pessoais, inclusive por imagens, fortalecendo ainda mais esse vínculo antes da chegada daquela vida que se espera. Logo, a perda gestacional é de difícil superação para a família.

Conforme se verificou, a doutrina majoritária entende pela possibilidade de atribuição do elemento nome do registro de natimorto.

Isso porque, além de a Lei nº 6.015/73 não vedar essa inserção, ela é recomendada, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade daquele que ostentou condição de nascituro um dia, embora tenha nascido sem vida, bem como em solidariedade e respeito aos pais.

Prevalece o entendimento, mesmo para quem adota a teoria natalista de que, embora não adquira personalidade, o natimorto deve ter seus direitos respeitados.

No âmbito jurisprudencial e das normas das corregerias do país, verificou-se uma uniformidade de evolução de entendimento, no sentido de partirem da não permissão da inserção do nome no registro de natimorto até se iniciar, no ano de 2012, a concessão desse direito para aquele que teve vida, ainda que breve, com fundamento, novamente, no direito de personalidade e no princípio da dignidade da pessoa humana.

Com a mudança no entendimento de alguns tribunais, conseqüentemente as normas extrajudiciais das corregedorias atribuíram a facultatividade do assento ao nome do natimorto pelos aos pais no momento do registro de óbito.

No mesmo sentido, no Congresso Nacional, projetos de lei buscam, por iguais motivos, a possibilidade de alteração do artigo 53 da Lei de Registros Públicos para corrigir a omissão nela presente.

Em 30 de junho do ano de 2015, o Presidente em exercício, Michel Temer, vetou integralmente o projeto nº 5.171/2013, por entender que a atribuição do nome no livro auxiliar C dos cartórios de registro civil e, sucessivamente, no assento de óbito, de uma criança nascida morta, poderia levar a interpretações que contrariariam as normas civis vigentes e causar efeitos não previstos para o direito sucessório.

Contudo, como se demonstrou, outros Projetos de Lei aguardam aprovação no Congresso Nacional, buscando suprir a omissão da Lei nº 6.015/73, possibilitando esse direito à família do natimorto,

Enquanto isso não ocorre, Corregedorias de Tribunais de Justiça de alguns estados já modificaram suas normas extrajudiciais, facultando aos pais o registro do nome do natimorto no assento de óbito.

Todavia, para que o entendimento fosse unificado em todo o país, bem como para que houvesse segurança jurídica acerca do tema, o ideal seria que houvesse alteração na Lei nº 6.015/73, acrescentando expressamente o direito de nome para o natimorto, cumprindo, a uma só vez, a finalidade do registro civil e consagrando proteção aos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ACRE. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. **Provimento nº 10, de 07 de 03 de 2016**. Código de normas serviços notariais e de registro do estado do Acre. Disponível em: < https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/Provimento_COGER_TJAC_10_2016.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

ALVES, Jones Figueirêdo. O nome ao natimorto é um direito humanitário. **CONJUR**, **Revista Consultor Jurídico**, agosto de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-ago-05/jones-figueiredo-nome-natimorto-direito-humanitario#top>>. Acesso em: 16 maio 2020.

ALVES, Jones Figueirêdo. Identidade do natimorto em dignidade do seu óbito. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, outubro de 2016. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1166/Identidade+do+natimorto+em+dignidade+do+seu+%C3%B3bito>>. Acesso em: 16 maio 2020.

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. CLÁPIS, Alexandre Laizo. CAMBLER, Everaldo Augusto. **Lei de Registros Públicos**: comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado. Disponível em: <https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em 11 mar. 2020.

BIFFI, Cassio. TALON, Andressa. IASC garante ao estado de santa Catarina o direito de registro de nome de natimorto. **Instituto do Advogados de Santa Catarina**. Santa Catarina, mar. de 2020. Disponível em:< <https://iasc.org.br/2020/03/iasc-garante-ao-estado-de-santa-catarina-o-direito-de-registro-de-nome-de-natimorto>>. Acesso em: 12 de mar. de 2020.

BONILHA FILHO, Márcio Martins. DO ÓBITO. In: ALVIM NETO. José Manuel de Arruda. CLÁPIS, Alexandre Laizo. CAMBLER, Everaldo Augusto. **Lei de Registros Públicos**: comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p. 245.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 5.171/2013**. Altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Deputado Ângelo Agnolin, Brasília, DF, 19 de março de 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=93FF79F9BF65D72A7154CFA1F319C1C6.proposicoesWebExterno1?codteor=1117867&filenome=Avulso+-PL+5171/2013>. Acesso em 27 maio. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 3364/2015**. Altera dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, de 31 de dezembro de 1973. Deputado Vitor Valim, Brasília, DF, 21 de outubro de 2015. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5E2B03593C97BDDC4BC89C2032682347.proposicoesWebExterno2?codteor=1402814&filenome=PL+3364/2015.> Acesso em 27 maio. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 9653/2018**. Altera o Art. 10 da Lei 8069, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e a Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973. Deputada Keiko Ota, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1643840&filename=PL+9653/2018.> Acesso em 27 maio. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 3649/2019**. Altera a Lei nº 8.069, de 1990 e a Lei nº 6.015, de 1973. Deputada Carmen Zanotto, Brasília, DF, 19 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208715.>> Acesso em 27 maio. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados** / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Certidão de nascimento**. Um direito que dá direitos. Um dever de todo o Brasil. Brasília, DF, [2011]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/campanha/campanha-registro-civil/>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça**. Aprovado pela Portaria nº 211, de 10 de agosto de 2009 e alterado pela Portaria nº 121, de 06 de setembro de 2012. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/regulamento-geral-da-corregedoria-nacional-de-justica/>>. Acesso em: 07 de maio. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução CNS nº 001, de 1988**. Ministério da Saúde, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 1988. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_88.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Lei de Registros Públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015compilada.htm>. Acesso em 09 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho DE 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm>. Acesso em 2020.

BRASIL. **Lei Nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.** Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9265.htm>. Acesso em 13 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 09 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 11.976, de 7 de julho de 2009.** Dispõe sobre a Declaração de Óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados. Nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L11976.htm>. Acesso em 21 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Registro civil e documentação básica.** Um direito humano um compromisso do Brasil. Brasília, DF, [2019]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/setembro/CARTILHAREGISTROCIVIL_Ribeirinhos_e_Extrativistas_2019.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo.** Série A. Normas e Manuais Técnicos I. Brasília, DF, [2011]. Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/08/inst_dn.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 116, de 11 de fevereiro de 2009.** Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília, DF. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/2009/prt0116_11_02_2009.html>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Senado aprova autorização para que pais possam registrar bebês nascidos mortos. **Agência Senado.** Brasília, DF, 09 de junho de 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/06/09/senado-aprova-autorizacao-para-que-pais-possam-registrar-bebes-nascidos-mortos>>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 201819.** Relatora: Min. Ellen Gracie, Brasília, DF, 11 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28201819%2EENUME%2E+OU+201819%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y24jzw5>>. Acesso em 13 mar. 2020.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. MELO, Wiclifi Bruno de Freitas. Direito ao registro de nome do natimorto no Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC.** 2018.

Disponível em: <file:///C:/Users/MEUS%20DOCUMENTOS/Downloads/20517-texto%20do%20artigo-126339-1-10-20181231%20(5).pdf>. Acesso em: 13 de maio 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONJUR. Revista Consultor Jurídico. **Deputado propõe lei para registro de natimortos**. São Paulo, 19 de julho de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-19/deputado-apresenta-projeto-lei-dar-nome-sobrenome-natimortos>> Acesso em: 27 maio 2020.

CUNHA, Marcella. Pais vão poder registrar o nome do filho natimorto. **Rádio Senado**, Brasília DF. 09 jun. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/pais-vaopoderregistraronomeodo-filho-natimorto>>. Acesso em: 29 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6 ed., rev. atual. e ampl, São Paulo: Editora Juspodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

EL DEBS, Marta. **Registro civil das pessoas naturais**. Temas aprofundados. Bahia: JusPODIVM, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, parte geral e LINDB. 13. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Manual de direito civil**, volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 1: parte geral. 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GERMANO, José Luiz. Registro de nome: Direito da personalidade ao natimorto foi reconhecido. **Consultor Jurídico**, CONJUR. São Paulo, abril de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-abr-04/jose-germano-direito-personalidade-natimorto-foi-reconhecido>>. Acesso em: 26 maio 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, parte geral: v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRAZIANO, Cristina Castelan Minatto. Requisitos para o registro de natimorto: nascimento ou óbito?. **Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo**. São Paulo, fev. de 2009. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODYxMQ==>. Acesso em: 11 maio 2020.

GURGAZ, Acir. Pais vão poder registrar o nome do filho natimorto. [Entrevista cedida a] Marcella Cunha. **Rádio Senado**, Brasília DF. 09 jun. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/pais-vaopoderregistraronomeodofilho-natimorto>>. Acesso em: 29 maio 2020.

IBDFAM. Instituto brasileiro de direito de família. **Família consegue na justiça direito a registro civil de natimorto**. Minas Gerais, 27 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7114/Fam%C3%ADlia+consegue+na+justi%C3%A7a+direito+a+registro+civil+de+natimorto>>. Acesso em: 21 maio 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÉPORE, Paulo. **Direito Constitucional**. Para os concursos de analista e técnico de Tribunais e MPU. 6. ed. rev., atual. e ampl, Bahia: JusPODIVM, 2018.

LISBOA, Juliana Follmer Bortolin. **O registro civil das pessoas naturais**. Curso de capacitação notarial e registral. Disponível em: <https://anoreg.org.br/images/arquivos/JULIANA_FOLLMER_REGISTRO_CIVIL.pdf> Acesso em: 08 abril 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**. Teoria e prática. 8. ed. rev., atual e ampl, Bahia: JusPODIVM, 2017.

MATO GROSSO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso. **Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Extrajudicial**. Cuiabá, 2016. Disponível em: <<http://corregedoria.tjmt.jus.br/arquivo/3e0aed37-9157-4b3a-98f6-30116681ad5e/cngc-extrajudicial-pdf>> acesso em: 18 de maio de 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**. Rev. Campo Grande, 2020. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/webfiles/SPGE/revista/20200402183009.pdf>> acesso em: 16 de maio de 2020.

MINAS GERAIS. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais. **Provimento nº 260/cgj/2013, de 30 de 10 de 2013**. Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo nº. 0707.15.020358-6**. Ação de retificação de certidão de Registro Civil. Juíza de direito: Tereza Cristina Cota, 26 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadArquivo.do?sistemaOrigem=1&codigoArquivo=3493800&hashArquivo=15d79f85b6b3062984c59938793e500d>>. Acesso em: 25 maio 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação cível nº 1.0079.05.199929-4/001**. Ação de autorização judicial para o lavramento de registro de óbito de natimorto. Relator, Des. Alvim Soares, 10 de outubro de 2006. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=6&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=nome,%20natimorto&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 26 maio 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0079.07.373771-4/001**. Ação de retificação de certidão de Registro Civil. Relator, Des: Mauro Soares de Freitas, 02 de outubro de 2008. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=6&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=nome,%20natimorto&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 26 maio 2020.

PAIVA. João Pedro Lamana. Do Nascimento. In: ALVIM NETO. José Manuel de Arruda. CLÁPIS, Alexandre Laizo. CAMBLER, Everaldo Augusto. **Lei de Registros Públicos**: comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p. 192.

PERNAMBUCO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. **Código de normas: dos serviços notariais e de registros do estado de Pernambuco**. Rev. Recife: ARIPE, 2016. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/948051/C%C3%B3digo+de+Normas+2016/823906ad-3271-4f75-be55-e6e5e556d9c9?version=1.0>> acesso em: 12 de maio de 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Processo nº 0081347-57.2019.8.17.2001**. Ação de retificação de certidão de natimorto. Juíza de direito: Andréa Epaminondas Tenório de Brito, 25 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a30a740c48a1a249b166176bc8380bb7a2a2b25b7657c52414412ed35db377a9c5aac8489a012cb9396b623012f25a76e11d5334aefa7965&iidProcessoDoc=58374713>>. Acesso em: 21 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível N. 70020535118**. Apelação cível. Ação de retificação de registro civil. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 20 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível N. 70057297814**. Apelação cível. Ação de Retificação de Registro Civil. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 30 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 20 maio 2020.

SANTA CATARINA. Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina. **Provimento nº 12, de 05 de fevereiro de 2020**. Disponível

em:<<https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa>> acesso em: 12 de maio de 2020.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. **Parecer nº 487/2012 E, de 17 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Registro Civil. Disponível em: <<http://www.notarialeditor.com.br/integra.php?id=11521&s=1>> acesso em: 05 de maio de 2020.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral:** v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **O código civil na perspectiva civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 10 mar. 2020.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil:** Temas. 2. ed. rev., atual. Bahia: JusPODIVM, 2019.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil:** parte geral. v. 1. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ANEXOS

ANEXO A – Projeto de Lei nº 5.171/2013

PROJETO DE LEI Nº, 5.171 DE 2013 (Do Sr. Ângelo Agnolin)

Altera a redação do § 1.º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação do § 1.º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências”, a fim de dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.

Art.2.º.....

§ 1.º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.53.....

§ 1.º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive o nome e o prenome que lhe forem postos.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, objetivamos corrigir uma lacuna existente na Lei dos Registros Públicos, e que causa constrangimento e imensa angústia aos pais de crianças natimortas (nascidas mortas): o direito de dar um nome e um sobrenome a esta criança, por ocasião de seu registro próprio, como decorrência dos direitos da personalidade, que lhe devem ser reconhecidos e respeitados.

É o que lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2005, 3º ed., p.162):

“Mesmo não havendo nascido com vida, ou seja, não tendo adquirido personalidade jurídica, o natimorto tem humanidade e por isso recebe proteção jurídica do sistema de direito privado, pois a proteção da norma ora comentada a ele se estende, relativamente aos direitos de personalidade (nome, imagem, sepultura, etc).”

Este é o entendimento, inclusive, do egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, esposado em sua 1ª Jornada de Direito Civil, verbis:

“A proteção que o Código confere ao nascituro alcança o natimorto, no que concerne dos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura”. Em março deste ano, Elias Germano Lúcio, de 35 anos, e Vanessa Gomes Lúcio, de 27 anos, foram o primeiro casal do Brasil a conseguir, via Justiça paulista, registrar o nome da filha – Sara – na certidão de natimorto, emitida pelo cartório do município de Barueri-SP.

O bebê morreu ainda na barriga da mãe, com 37 semanas de gestação, e só teve o direito a ter o nome registrado em função de decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Acontece que a referida decisão é circunscrita ao Estado de São Paulo, o que evidencia a necessidade urgente de federalizar essa concepção de personalidade.

Segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), são registrados cinco mil natimortos por ano, mas, até então, sem o nome que os pais gostariam que lhe fosse dado.

Forte nessas razões, apelo para a sensibilidade ao passo que conclamo aos ilustres Pares para aprovação unânime desta importante proposição, bem como sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de março de 2013.

Deputado **ÂNGELO AGNOLIN PDT/TO**

ANEXO B – Veto do Projeto de Lei nº 5.171/2013**DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DO
CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 231 de 30 de junho de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1o do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei no 88, de 2013 (no 5.171/13 na Câmara dos Deputados), que "Altera o § 1o do art. 53 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para dispor sobre o registro do nome que for dado ao natimorto".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao projeto pela seguinte razão:

"A alteração poderia levar a interpretações que contrariariam a sistemática vigente no Código Civil, inclusive com eventuais efeitos não previstos para o direito sucessório."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO C – Projeto de Lei nº 3364/2015

PROJETO DE LEI Nº, 3364 DE 2015 (Do Sr. Vitor Valim)

Altera dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera dispositivo da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências, buscando permitir o registro de nome e prenome de criança nascido morta.

Art.2.º O art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.53.....

§ 1.º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive nome e prenome por livre opção da mãe ou pai.

.....

§ 3º Não serão cobrados os emolumentos referido no §1º deste artigo das pessoas mencionadas no art. 30 desta Lei.” (NR).

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui um caráter humanitário, pois busca garantir a possibilidade de registro do nome e prenome da criança nascida morta por livre opção da mãe ou pai.

Afinal, conforme depreendemos da palavra de Rui Portanova, omitir o nome representa, “uma crueldade para com os pais, que já passaram pelo traumático evento da criança morta, e não precisam passar por uma segunda ‘morte’ do filho, desta vez causa pelo desprezo da ordem jurídica”.

Em resumo, o projeto procura alterar dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências,

dispondo que, no caso de criança nascida morta, o registro será feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive nome e prenome.

O registro da identificação criança nascido morta será facultativo cabendo aos pais o direito de dar-lhe nome e prenome. Além disso, não serão cobrados emolumentos pelo registro das pessoas reconhecidas como pobres.

Embora comece do nascimento com vida a personalidade civil da pessoa (art. 2º, Código Civil), certo é, que desde a concepção são considerados os direitos do nascituro, como alimentos. Segundo dados Estatísticos no Brasil são dez natimortos por mil nascimentos.

E isso afigura-se como necessário, pois existem interpretações divergentes sobre a possibilidade de os pais registrarem o nome da criança nascida morta (natimorto).

No Estado de São Paulo, inclusive, já vigorou o Provimento 12/1982 da Corregedoria Geral da Justiça (posteriormente alterado pelo Provimento CGJ 41/2012), determinando que “em caso de natimorto não será dado nome, nem usada a expressão feto”.

Ressaltamos, ainda, que essa medida não trará qualquer consequência jurídica negativa. 3 Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de ----- de 2015.

Deputado **VITOR VALIM**

ANEXO D – projeto de lei nº 9653/2018

PROJETO DE LEI Nº, nº 9653 DE 2018 (Da Sra. Keiko Ota)

Ementa: Altera o Art. 10 da Lei 8069, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e a Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade em hospitais públicos e privados a instituírem procedimentos relacionados a humanização do luto materno.

Art. 2º. O Art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

VI – Nos casos de abortamentos espontâneos, parturientes de fetos natimortos:

- a) Acomodação em quarto que não fique na ala de maternidade e pulseira de identificação com cor diferente da oferecida às mães que estão com seus filhos vivos;
- b) oportunidade para despedir-se do feto falecido com 24 semanas ou mais de gestação;
- c) direito aos pais de feto falecido com 24 semanas ou mais de gestação em obter o seu registro de nascimento com o nome e sobrenome escolhido pelos pais, carimbo da sua mãozinha e do seu pezinho ;
- d) comunicar o falecimento do bebê à UBS responsável pelo acompanhamento da gestante;
- e) acompanhamento psicológico da gestante que diagnosticar alguma alteração em seu feto que seja incompatível com a vida extrauterina;

Art. 3º. Dê-se ao caput do Art. 53 da Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com o nome escolhido para a criança pelos pais, com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição foi fruto do trabalho que o casal Giovane e Tatiana Maffini vem realizando após o falecimento em 2012 de sua filha Helena, após 17 dias de nascida.

Fundaram a ONG Amada Helena e através dela desenvolvem uma campanha de humanização do luto materno, onde, entre muitos assuntos abordados está a falta de preparo dos profissionais da saúde para atuar em situações de crise como prestarem atendimento com o devido acolhimento e amparo aos pais enlutados, sobretudo a mãe que, em muitas situações necessitam de cuidados hospitalares após a perda do filho que carregou no ventre.

Nesse sentido, o casal, com intuito de mudar esse quadro, visitam faculdades sensibilizando e chamando atenção para a necessidade de capacitar melhor os profissionais sobre o assunto, além de proporcionar um curso multiprofissional abordando o luto materno. Ademais, oferta uma cartilha gratuita para as mães sobre esse difícil processo que exige readaptação para sua nova realidade agora sem o tão sonhado filho.

O Art. 10 da Lei 8069/1993, ora objeto de alteração por esta proposição, dispõe sobre as obrigações que os hospitais públicos ou privados e demais estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes, devem realizar no momento do nascimento.

Esta proposição pretende humanizar os casos em que os bebês não conseguem sobreviver, acolhendo a mãe no sentido de tentar amenizar a enorme dor que essas mulheres passam nesse momento.

O conhecimento da perda gestacional, geralmente, ocorre em ambiente hospitalar. As maternidades, em sua maioria, não têm propiciado ações contundentes com intuito de atenuar sentimentos emocionais provocados pelo luto, os profissionais de saúde se concentram na saúde física da parturiente.

Entrevista à Revista Saúde Plena, a Psicóloga clínica e hospitalar com formação em luto pelo Instituto 4 Estações, em São Paulo, e membro da Sociedade

de Tanatologia e Cuidado Paliativo de Minas Gerais (SOTAMIG), Maria Emília de Melo Coelho afirma que as perdas gestacionais e neonatais estão na categoria do 'luto não reconhecido' e o despreparo dos profissionais de saúde e das instituições hospitalares agravam ainda mais o quadro.

“Essas perdas são negadas, negligenciadas, não reconhecidas e comprometem a evolução do processo de luto. São vividas em situação de isolamento e intensificam as reações emocionais como raiva, culpa, tristeza, depressão, solidão, desesperança e confusão”, “É comum se dar grande atenção aos cuidados médicos e pouca ou nenhuma preocupação com os cuidados psicológicos dessas mães”, observa. Uma situação comum, por exemplo, são as mulheres que vão para a enfermaria e são colocadas lado a lado com mães que seguram, ninam e amamentam seus bebês enquanto naquele mesmo espaço existe alguém vivenciando uma dupla perda: a do bebê e o do 'ser mãe', com todas as fantasias da maternidade idealizada.

O casal brasileiro Fabrício Gimenes e Rafaella Biasi lançou o comovente documentário chamado “ O Segundo Sol”, através do qual conseguiram expor a dor da perda do filho Miguel, na 40ª semana de gestação, e chamam atenção para a necessidade de capacitar melhor os profissionais da saúde envolvidos em atendimento nessas situações para o devido acolhimento e amparo, tamanho este, que ao saírem do hospital receberam uma ficha escrita parto normal e um sapatinho de presente.

Também é imprescindível a despedida, onde se permite aos pais fechar de uma certa maneira esse ciclo, mesmo que pelo resto de suas vidas jamais esquecerão, mas que se completará sem deixar a sensação de algo faltando, o que segundo os psicólogos ajuda na superação. Relatos de mães que não viveram esse momento demonstram como se arrependem e que deveriam tê-la orientado.

Chega a beirar a tortura mental, se não podemos falar de fato que é tortura a situação em que parturientes enlutadas ficam na mesma enfermaria ou ala da maternidade onde se encontram as mães de bebês vivos. Não devia lei tecer a essa interferência administrativa, mas se faz imperioso, diante dessas situações serem conhecidas e rotineiras nos hospitais.

Dessa forma, estabelecemos a obrigatoriedade de separação de ambiente, bem como a diferença de cor da pulseira evitando que os envolvidos em seus cuidados médicos possam questionar um possível erro de local de internação.

Aspecto também fundamental determinado por este projeto é do assentamento do óbito com o nome escolhido da criança pelos pais. A Lei

6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, em seu Art. 53, disciplina os assentos dos natimortos e daqueles nascidos com vida e em seguida morrem. Ocorre que, ao tratar-se de natimorto o assento de óbito tem sido feito sem o nome escolhido pelos pais, o que vem causando ainda mais sofrimento.

Cabe ressaltar que o referido Art. 53, não proíbi que o assento venha com o nome escolhido para a criança, apenas que deverá ser feito com os elementos que couberem, sendo assim, não há nenhum óbice em incluir o nome ofertado pelos pais. Acórdão favorável nesse sentido foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70057297814 (Nº CNJ 0454408-12.2013.8.21.7000):

A verdade é que a legislação civil em vigor confere personalidade jurídica formal ao nascituro desde a sua concepção, garantindo assim o direito de personalidade. Os direitos postos à salvo enquanto perdurar a condição de nascituro são apenas os patrimoniais; os direitos de personalidade são de imediato garantidos. E isso, aliado ao fato da Lei não vedar o registro do nome que havia sido escolhido para a criança natimorta, já serve para garantir o provimento do apelo.

Veja-se, e isso é importante, que em nenhum momento a lei determina que o registro a ser assentado no Livro C Auxiliar não possa fazer menção ao nome que os pais haviam escolhido para a criança. A Lei diz apenas que o registro no Livro C Auxiliar fará referência aos “elementos que couberem”, mas não explicita quais são e quais não são os cabíveis. Assim, como a Lei não veda de forma expressa a pretensão da apelante, a mera citação da lei não pode servir como fundamento do desprovimento do pedido recursal.

O que não pode passar despercebido é que entre nós, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (art. 2º do CCB).

É certo que é o nascimento com vida que concretiza aqueles direitos do nascituro “colocados à salvo” pelo legislador.

Contudo, mais do que qualquer coisa, aqueles direitos “colocados à salvo” pelo legislador, enquanto persiste a condição de nascituro, dizem respeito ao âmbito patrimonial.

Dito de outro forma, são os direitos patrimoniais – como por exemplo a herança ou a doação – que estão “à salvo” enquanto persistir a condição de nascituro, e ficam garantidos a partir do nascimento com vida ou fulminados – por perda do objeto – em caso de criança natimorta.

Mas para os direitos não patrimoniais, mais especificamente, para os direitos de personalidade, a concepção e a condição de nascituro bastam para assegurar-lhes a eficácia.

Sala das Sessões, em de ----- de 2015.

Deputada KEIKO OTA

ANEXO E – Projeto de Lei nº 3649/2019

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019 (Da Sra. Carmen Zanotto)

Estabelece aos hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados a humanização do luto materno e parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece aos hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental e protocolos visando à formação, o autocuidado e atualização dos profissionais de saúde.

Art. 2º. Nos casos de abortamento espontâneos, parturientes de fetos natimortos\neomortos, perdas gestacionais e neonatais serão:

- I- Aplicados os protocolos específicos, garantindo respostas pragmáticas e humanas, quando da ocorrência de perdas gestacionais e neonatais;
- II- Oferecido acompanhamento psicológico à gestante e ao pai desde o momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, e durante a internação hospitalar, bem como no período pós-operatório;
- III- Encaminhamento após a alta hospitalar, quando solicitado ou constatada a necessidade, para acompanhamento psicológico da mãe ou pai, que ocorrerá na unidade de saúde da residência do enlutado, ou, em caso de nesta não haver profissional habilitado, na unidade de saúde mais próxima de sua residência.
- IV- Comunicado pela equipe hospitalar a ocorrência de perda gestacional ou neonatal às unidades de saúde locais, as quais realizavam atendimento pessoal da gestante, para que descontinuem as visitas do pré-natal, para que não haja a confecção do cartão da criança e evitem questionamentos acerca de realização de exames e vacinas de rotina de recém-nascidos.
- V- Acomodação para o pré-parto de parturientes, cujo feto tenha sido diagnosticado incompatível com a vida extrauterina, em ala separada das demais parturientes;
- VI- Oferta de leito hospitalar em ala separada da maternidade para mães de neomorto\nnatimorto ou óbito fetal, assim evitando maiores constrangimentos e sofrimento psicológico à mães de filhos vivos;
- VII- Viabilizada a participação do pai, ou outro acompanhante escolhido pela mãe, durante o parto para retirada de natimorto;
- VIII- Oferecido o uso de pulseira de identificação à paciente de perdas gestacionais ou neonatais, com cor específica, durante sua estadia no ambiente hospitalar;
- IX- Oportunizada despedida para com o bebê neomorto\nnatimorto;
- X- Consultado os familiares sobre o desejo de guardar alguma lembrança, como fotografia ou mecha de cabelo, e viabilizar sua coleta;
- XI- Expedida certidão, constando a data e local do parto, o nome escolhido pelos pais ao bebê natimorto, ou de perda gestacional, bem como o carimbo da mão e do pé;
- XII- Possibilitar a decisão de sepultar o feto utilizando funerária convencional, bem como escolher se haverá ou não rituais fúnebres;

XIII- Vedado dar destinação às perdas fetais de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo admitida a cremação ou incineração do feto; XIV- Comunicação à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade de Saúde da Família (USF) responsável pelo acompanhamento da gestante que a mãe pertence sobre a perda gestacional, neomorto\natimorto ou neonatal, evitando constrangimentos quanto à continuidade do pré-natal, confecção do cartão da criança, cobrança do teste do pezinho e vacinas;

Art 2º Os hospitais públicos e privados ficam obrigados a instituírem protocolos visando à formação, o autocuidado e a atualização de seus profissionais de saúde.

Art 3º Aplicar-se-ão as seguintes ações para a sensibilização ao luto parental pelos profissionais da saúde e sociedade em geral:

- I- Viabilização da confecção de materiais informativos e de orientação sobre luto, bem como sua distribuição gratuita à sociedade e aos profissionais da área de saúde;
- II- Instituição do mês de julho como o mês do luto parental no Brasil, garantindo uma campanha de sensibilização da sociedade nos meios de comunicação e na rede mundial de computadores;
- III- Autorização de iluminação de prédios públicos e privados para destacar a mobilização do luto parental, desde que solicitado previamente ao órgão competente, mediante ofício, por alguma instituição ligada ao luto parental;
- IV- Elaboração de leis de incentivo fiscal para organizações do terceiro setor, filantrópicas, que trabalhem exclusivamente com o luto parental;
- V- Criação de parcerias com equipes de hospitais e instituições de saúde para cursos em UTI neonatal para o modelo do projeto Butterfly – que consiste em utilizar borboletas nos prontuários médicos de mães de gêmeos, cujo um deles faleceu ao nascer;
- VI- Confecção de convênios entre estado e instituições do terceiro setor, que trabalham com luto parental, para oferecimento de fóruns, jornadas, palestras, ou capacitação de profissionais de saúde para acolhimento à pais enlutados ainda no hospital visando atualizar e orientar estes sobre os comportamentos e procedimentos quanto ao trato com as mães que perderam filhos, como por exemplo, meios de dar a notícia da morte do filho e orientações a respeito de grupos de apoio;
- VII- Fomento de convênios entre instituições do terceiro setor que trabalham com luto parental para confeccionar caixas de memórias em parceria com faculdades, com o objetivo de oferecer a oportunidade de criar memórias e vínculo, que serão distribuídas gratuitamente nos hospitais conveniados;
- VIII- Possibilidade da inclusão de disciplina optativa nas faculdades públicas e\ou privadas sobre luto em cursos de medicina e enfermagem, orientando os futuros profissionais em como acolher os pais e sobre o autocuidado dos profissionais da área da saúde;
- IX- Incentivar pesquisas quantitativas sobre luto parental e suas consequências, como doenças psicológicas e psicossomáticas;
- X- Criação de rede de acolhimento de pais no SUS, com supervisão de psicólogos especialistas em luto e distribuição de materiais de orientação e informativos sobre luto.
- XI- Poderão ser elaboradas cartilhas sobre a humanização ao luto parental, que será entregue quando houver juntamente com a documentação hospitalar no momento da alta.

Art 4º O Art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

Art.10.....
 VII – Aplicar os protocolos específicos, quando da ocorrência de perdas gestacionais e neonatais. Art 5º O §1 do Art. 53 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.53º.....

§1 No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro “C Auxiliar”, com o pré-nome da criança escolhido pelos pais, sem indicação do nome de família (sobrenome), seguido dos termos “natimorto de” e logo o nome da mãe e, quando couber, o do pai, além de outros elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as presentes disposições no que lhe couber.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor em 180 dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição pretende humanizar os casos em que os bebês não conseguem sobreviver, acolhendo a mãe no sentido de tentar amenizar a enorme dor pela qual essas mulheres passam neste momento.

Esta proposta foi trabalhada pela ONG Amada Helena. O casal Giovane e Tatiana Maffini vem desenvolvendo e trabalhando uma campanha de humanização do luto parental, desde 2012, após o falecimento da filha Helena, aos 17 dias de nascida.

No ano de 2013, fundaram a associação ONG Amada Helena, prestam atendimento com o devido acolhimento e amparo aos pais enlutados, sobretudo a mãe que em muitas situações necessitam de cuidados hospitalares após a perda do filho.

Nesse sentido a equipe da instituição, com intuito de mudar esse quadro, visita universidades sensibilizando estudantes da área da saúde e afins e chamando atenção para a necessidade de capacitar melhor os profissionais envolvidos em atendimento nessas situações para o devido acolhimento e amparo sobre o assunto.

O conhecimento da perda gestacional geralmente ocorre em ambiente

hospitalar, o objetivo dessa proposta propiciar ações contundentes com intuito de atenuar sentimentos emocionais provocados pelo luto.

A necessidade de remoção da parturiente cujo óbito fetal foi constatado ou o nascimento de um natimorto visa a evitar sofrimento psicológico para a mãe que perdeu o filho, mas também da mãe que está com seu bebê, além de evitar constrangimentos, culpa ou outros sentimentos advindos da situação.

Este sofrimento é um tipo de tortura para ambas as mães, pois estão impossibilitadas de sair da presença uma da outra, e se pode agregar dores e piorar o início de elaboração de luto dessa mãe que fica na mesma enfermaria ou ala da maternidade onde se encontram as mães de bebês vivos, pode acarretar algum tipo de trauma na mãe que se encontra com seu filho vivo nos braços.

Desta forma, sugerimos a separação de ambientes, bem como a diferença de cor da pulseira usada pela parturiente enlutada, evitando que os envolvidos em seus cuidados médicos possam questionar um possível erro de local de internação.

Também é imprescindível possibilitar\ofertar a despedida da mãe, do pai e familiares próximos presentes, onde se permite fechar, de uma certa maneira, este ciclo, mesmo que jamais esqueçam, pelo resto de suas vidas, mas que se completará sem deixar a sensação de algo faltando, o que segundo os psicólogos ajuda na adaptação a vida sem aquele filho.

Relatos de mães que não viveram esse momento demonstram como se arrependem e que deveriam tê-la orientado.

Embora seja considerado natimorto apenas o feto que já atingiu 500 g, o que acontece entre a 20^a e a 22^a semana de gestação, é comum que o bebê já tenha nome por volta da 13^a a 16^a semana, quando, em geral, se descobre o sexo da criança.

A partir de então o bebê torna-se mais concretizado para o casal e a família, e quando ele morre antes do tempo, para que o processo de luto dos pais seja iniciado corretamente, é necessário que essa ligação seja reconhecida em sociedade e possuir uma certidão que comprove que essa criança existiu é um passo importante.

Na saída do hospital, depois de perder seus filhos, as mães recebem um papel dizendo “natimorto de fulana de tal do sexo masculino ou feminino”. Essa falta de identidade é percebida como uma violência psicológica e emocional ao pais que já se encontram fragilizados pela perda de um filho.

A proposta é que se tenha a opção que acolha o desejo dos pais de colocar o nome no documento. Não estamos falando em criar direitos novos ou tentando iniciar uma nova discussão da natureza jurídica do natimorto ou do feto que morreu antes de a gravidez vir à termo, mas de oferecer um significado na vida afetiva desses pais, mas vai ter um certo alívio e conforto em ler em um documento que seu filho realmente existiu.

Aspecto também fundamental determinado por este projeto é do assentamento do óbito com o nome escolhido da criança pelos pais. A Lei Federal 6.015 de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, em seu Art. 53, disciplina os assentos dos natimortos que também é atestado de óbito.

A questão estabelece que, no caso de criança nascida morta ou falecida durante o parto, o registro poderá ser feito com “os elementos que couberem”, sem especificar quais seriam eles.

Assim, a certidão traz apenas termos como “natimorto” e “óbito fetal” e essa brecha na lei faz com que os cartórios do país tenham distintas interpretações e, na maioria das vezes, não permitam o registro do nome da criança.

As alterações na redação do parágrafo §1º do Art.53 dá orientações a serem seguidas por cartórios, a fim de autorizarem registro de natimorto com o nome do bebê, conhecendo a lei de direitos civis e para evitar qualquer problema advindo do acento com nome e sobrenome, sugere-se, para não acarretar direitos civis, o uso apenas do pré-nome escolhido para o natimorto, sem sobrenome, e seguido do termo “natimorto de”, e logo o nome da mãe e, quando couber, do pai.

Cabe ressaltar que o referido Art. 53, não proíbe que o assento venha com o nome escolhido para a criança, apenas que deverá ser feito com os elementos que couberem, sendo assim, não há nenhum óbice em incluir o nome ofertado pelos pais.

Acórdão favorável nesse sentido foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70057297814 (Nº CNJ 0454408-12.2013.8.21.7000).

A verdade é que a legislação civil em vigor confere personalidade jurídica formal ao nascituro desde a sua concepção, garantindo assim o direito de personalidade.

Os direitos postos a salvo enquanto perdurar a condição de nascituro é apenas os patrimoniais; os direitos de personalidade são de imediato garantido. E

isso, aliado ao fato de a Lei não vedar o registro do nome que havia sido escolhido para a criança natimorta, já serve para garantir o provimento do apelo.

O fato dos pais não terem suporte acarreta custo para a saúde pública, pois eles são força de trabalho e quando, por exemplo, entram em depressão devido à falta de assistência especializada, precisam de serviços de saúde e muitas vezes aumentam as taxas de suicídio, divórcios, abandono dos filhos, que podem se tornam usuários de drogas, o que também causa evasão escolar.

Para atender esta demanda o sistema de saúde poderá dispor dos psicólogos e assistentes sociais já existentes na rede. Apoiando o luto no começo gerando bem-estar dos pais, diminuimos esses efeitos domino que tem um custo para o governo reduzindo gastos futuros para a sociedade.

Por entender que é importante preencher o vazio legal existente em termos de normatização das perdas fetais, natimorto e neomorto apresentamos o presente projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO CIDADANIA/SC